

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE SEGURANÇA ALIMENTAR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)

2021

ESCRITOS JURÍDICOS
SOBRE SEGURANÇA ALIMENTAR

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE SEGURANÇA ALIMENTAR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)

BOA VISTA/RR
2021

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Francisleile Lima Nascimento

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Marcos de Lima Gomes

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra4 RANGEL, Tauã Lima Verdan.

Escritos Jurídicos sobre Segurança Alimentar. Boa Vista: Editora IOLE, 2021, 123 p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-993757-7-4
http://doi.org/10.5281/zenodo.4724409

1 - Alimentação. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Segurança Alimentar.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD – 340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 09

CAPÍTULO 1 |
Direito à alimentação adequada: quem tem fome tem pressa! 15

CAPÍTULO 2 |
O bolo cresceu, mas a fome aumentou: as contradições do Milagre Econômico 41

CAPÍTULO 3 |
O Programa de Alimentação do Trabalho e o direito humano à alimentação adequada 59

CAPÍTULO 4 |
O reconhecimento da interdimensionalidade do direito à alimentação adequada 77

CAPÍTULO 5 |
Direito à alimentação adequada no curta metragem "A Ilha das Flores" 99

SOBRE OS AUTORES | 115

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

No Brasil, pensar em fome, segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada demanda um esforço conjunto e uma análise sistêmica e convergente de múltiplas variáveis, incluindo-se, aqui, a mais oscilante delas: a agenda em prol de uma política de Estado voltada para a questão. Josué de Castro, nos idos da década de 1940, já narrou que a fome, enquanto calamidade, é capaz de desagregar a personalidade humana intensamente e de forma nociva. Regido pela necessidade inafastável de se alimentar, a vítima da fome tem seus instintos mais primitivos despertados e, tal como um animal faminto, demonstra uma conduta mental que transparece a desconfortável face da fome.

A subalimentação severa e permanente desencadeia um sofrimento agudo e lancinante do corpo, produzindo letargia e debilita, de maneira gradual, as capacidades mentais e motoras. Além disso, como um desdobramento social importante, a fome implica em marginalização, perda de autonomia econômica e desemprego pela incapacidade de executar um trabalho regular. A fome conduz, de maneira inevitável, à morte. Enfim, o presente livro tem como linha condutora trazer, à luz do Direito e de seus institutos, uma reflexão crítica a respeito do meio ambiente sob o viés de elemento indissociável ao desenvolvimento e a concretização da dignidade da pessoa humana. Assim sendo, reconhecer a densidade jurídica do meio ambiente implica em estabelecer, dentro da abordagem jurídica, a garantia a uma visão alargada da complexidade humana e de elementos que são intrínsecos à sua promoção.

Apesar dos efeitos produzidos, é necessário distinguir as espécies de fome, quais sejam: *fome aguda* e *fome crônica.* A fome aguda consiste na urgência de se alimentar, traduzindo-se sob a forma de um grande apetite, sendo, pois, aplaca com a ingestão de

alimentos. A modalidade aguda traduz-se na percepção momentânea dos efeitos da fome e não demanda a complexidade de estrutura de uma política de Estado para o seu combate. Não é, a rigor, a fome aguda que produz o quadro calamitoso e capaz de reduzir a dignidade do faminto, retirando-lhe a racionalidade humana.

A fome crônica, por sua vez, apresenta quadro de permanência, arrastando-se vagarosamente pelo tempo, de maneira matreira e sub-reptícia, produzindo efeitos devastadores, complexos e que requer uma política de Estado capaz de combatê-la. A fome crônica não propicia ao indivíduo energia suficiente para a manutenção do organismo e para o desempenho de atividades cotidianas.

Sobre o efeito da fome crônica, no território brasileiro, os estudos de Josué de Castro, em especial na região nordeste do país, configuram uma fonte substancial de informações e uma descrição detalhada sobre a saúde humana exposta a períodos contínuos de privação de alimentar em quantidade, em qualidade e em nível estável para o seu desenvolvimento. Neste sentido, a obra *Geografia da Fome* consiste em um clássico sobre a temática e materializa um inquérito minucioso dos efeitos produzidos.

As epidemias de fome retratadas por Castro eram calamitosas e não se limitavam aos aspectos discretos e toleráveis das fomes parciais, das carências específicas, que eram encontradas em outras regiões do território nacional. As epidemias de fome global quantitativa e qualitativa, alcançando com incrível violência os limites extremos da desnutrição e da inanição aguda e acometiam a todos de maneira indistinta.

Contemporaneamente, apesar dos avanços na promoção do direito à alimentação à segurança alimentar, devido à pandemia sanitária da COVID-19, a questão volta a emergir e coloca sob o gládio da fome parcela considerável da população brasileira, cujo

contingente faz aumentar dia após dia. Enfim, o presente livro tem como linha condutora trazer, à luz do Direito, o debate sobre os contornos da alimentação e da segurança alimentar e nutricional como componentes indissociáveis para o desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana.

Excelente leitura!

Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

(Organizador)

CAPÍTULO 1

Direito à alimentação adequada: quem tem fome tem pressa!

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: QUEM TEM FOME TEM PRESSA!

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

O primeiro avanço com relação aos direitos humanos surge após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1948 é promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Faz parte desse conjunto de direitos fundamentais e universais o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), homologado também pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU 1996). No mundo cerca de um bilhão de pessoas se encontram em situação de insegurança alimentar, sobretudo nos países em desenvolvimento (SDH/PR). Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o planeta teria capacidade para alimentar o dobro de sua população. Porém, mais de 40 milhões de pessoas morrem de fome todos os anos.

No Brasil apesar de uma queda no número de pessoas em situação de insegurança alimentar, sobretudo nos últimos 12 anos, cerca de 7,2 milhões de pessoas foram acometidas pelo problema da fome no ano de 2013 (IBGE). São cerca de 53 milhões de brasileiros em situação de pobreza e cerca de 18 milhões em situação de extrema pobreza (ABRINC). É importante discorrer acerca da relação entre pobreza, fome e desnutrição, indicar o posicionamento do Brasil com relação às normas e legislações que visam o combate à insegurança alimentar e analisar algumas das políticas públicas de combate à fome no Brasil.

O tema da fome é bastante difundido hoje em dia e é de suma importância que seja discutido por todos os segmentos da sociedade. Na internet a busca por artigos, textos, livros e monografias, foi de grande importância para a elaboração da pesquisa desse artigo. Buscaram-se as normas e legislações referentes ao combate da insegurança alimentar na Constituição Federal de 1988 e outros. Documentos e publicações da UNESCO, FAO, ABRINC e Governo Federal também foram utilizados.

ALIMENTAÇÃO, NUTRIÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR: CONCEITOS INICIAIS

Segundo a FAO (1974), a segurança alimentar existe quando todos os indivíduos têm acesso físico e econômico a uma alimentação nutritiva, saudável e em quantidade suficiente para atender suas necessidades energéticas e nutricionais. Quando um indivíduo não tem acesso a uma alimentação adequada, seja por falta de renda ou por outros fatores, diz-se que esse se encontra em situação de insegurança alimentar. A insegurança alimentar severa ocorre onde a privação de alimentos é grave, no Brasil esse índice é inferior a 5% (cinco por cento). Quando se discute a questão da segurança alimentar e nutricional (SAN) e do DHAA, depara-se com três conceitos: pobreza, fome e desnutrição. Entre esses conceitos existe uma estreita relação e reciprocidade, porém cada um possui uma definição própria que precisa ser compreendida. De acordo com Souza e Vinhais, pobreza tem a seguinte definição:

> A pobreza é um fenômeno multidimensional e a busca por políticas públicas para combatê-la depende do bom entendimento de sua natureza e causas. Numa primeira aproximação a pobreza pode ser entendida

> como insuficiência de renda para alcançar um nível mínimo de padrão de consumo previamente estabelecido pelo analista. A definição clara de uma linha de pobreza é o primeiro passo para se determinar o nível de pobreza de um país ou região, permitir comparações entre países ou ao longo do tempo, bem como servir de critério de avaliação de programas sociais (SOUZA; VINHAIS, 2006, p. 2).

Entende-se como pobreza absoluta a situação em que, por ausência ou insuficiência de renda, as pessoas não têm acesso a meios como alimentação, saúde, vestuário, habitação, educação, segurança e transporte. Existe, também, o que se chama de pobreza relativa, que é calculada pela média geral do nível de vida da população. Na pobreza relativa, a pessoa tem o mínimo necessário para subsistir, mas não possui recursos para ser inserido no nível de outra parte da população (consumo, status). Uma observação importante é que as situações de desigualdade social podem servir para distorcer o tamanho real da pobreza absoluta (CONTI, 2009). Outro conceito relevante é o de linha da pobreza, segundo Crespo e Gurovitz:

> O enfoque absoluto na conceituação da pobreza se observa quando da fixação de padrões para o nível mínimo ou suficiente de necessidades, conhecido como linha ou limite da pobreza, determinando a percentagem da população que se encontra abaixo desse nível. Esse padrão de vida mínimo, apresentado sob diferentes aspectos, sejam nutricionais, de moradia ou de vestuário, é normalmente avaliado segundo preços relevantes, calculando a renda necessária para custeá-los. Para o estabelecimento dos limites de pobreza utilizam-se diferentes enfoques, quer sejam o biológico, o das necessidades básicas ou o dos salários mínimos. O enfoque

> biológico define a linha de pobreza a partir dos requisitos nutricionais mínimos da dieta alimentar, definindo o valor aproximado para a renda a ser gasta para o atendimento desses requisitos. Por básicas entendem-se necessidades como alimentação, moradia, vestuário e serviços essenciais: água potável, saneamento, transporte público, serviços médicos e escolas. Já o enfoque dos salários mínimos lida com a ideia de que exista um salário mínimo oficial que deve ser uma boa aproximação do montante em dinheiro necessário para o nível de vida mínimo (CRESPO; GUROVITZ, 2002, p. 4).

No Brasil aproximadamente 53 milhões de pessoas se encontram em situação de pobreza, são cerca de 18 milhões em situação de extrema pobreza, considera-se situação de pobreza quando um conjunto de pessoas vive com renda *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo, e extremamente pobre aqueles que vivem com renda per capita inferior a um quarto de salário mínimo (IBGE/ Fundação ABRINC, 2016). Segundo MONTEIRO (1995), em 1990 o número de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza era de ¼ do total da população, cerca de 32,9 milhões de brasileiros. Segundo o médico, pesquisador e professor Josué de Castro (1951 *apud* BONFIM, 2000) os dois grandes descobrimentos do século XX teriam sido a fome e a bomba atômica. Ainda de acordo com os apontamentos de Castro (1951 *apud* BONFIM, 2000), a fome no Brasil seria um problema endêmico, notava-se a carência de uma alimentação adequada muitas vezes e regiões abundantes de tais alimentos (BONFIM, 2000).

Em complemento, Josué de Castro (2004 *apud* SILVA; SÀ, 2009, p. 44), vai aduzir que existe a fome específica, coletiva ou individual, fomes totais, parciais e ocultas. “A fome se espalhou pelo mundo com consequência de problemas como a seca, pela guerra, por falta de condições técnicas e humanas na produção agrícola e

também pela ganância de poucos em detrimento de muitos" (SILVA; SÁ, 2009, p. 44). Ainda segundo Silva e Sá o problema da fome teve início no Brasil pelo histórico-político da formação econômica, quando se deu total prioridade a exportação de matéria prima (açúcar, tabaco, café e algodão) e abandonou-se o mercado interno (mandioca, feijão e milho). Segundo Castro 2004:

> A alimentação inicial, trazida pelos primeiros colonos portugueses continha frutas, legumes e verduras, não foi mantida no Brasil pela população mais pobre, pois esta foi obrigada a abandonar a policultura pela monocultura de cana de açúcar (CASTRO, 2004 *apud* SILVA; SÀ, 2009, p. 45).

De acordo com Linhares (1979 *apud* SILVA; SÀ, 2009, p. 48) a escassez de alimentos no Brasil ao longo dos séculos XVIII e XIX é decorrente de 4 fatores: as causas naturais, a existência de uma concorrência desfavorável entre os agricultores, o surgimento de mercados mais rentáveis para o agricultor e pelo fato das plantações dos pequenos agricultores terem como cultivo não só o indispensável, mas também gêneros além de suas necessidades. Segundo Vasconcelos (2005), a partir das mudanças políticas, econômicas e culturais, década de 30, ficou clara a necessidade de um processo de e reconhecimento e estudo científico da fome e criação da prática profissional na área de nutrição. Josué de Castro (1959 *apud* VASCONCELOS, 2005, p. 441) em 1932 observou que nas famílias operárias do Recife, o consumo de açúcar, café, charque, farinha, feijão e pão forneciam apenas 1 645 calorias, era pobre em vitaminas e sais minerais e custava cerca de 71,6% do salário.

A fome é caracterizada pelo conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes, que fazem a pessoa buscar

por alimentos e acabam com o seu consumo (CONTI, 2009). Ela ocorre quando o indivíduo não ingere a quantidade adequada de alimentos diariamente, para suprir as necessidades energéticas exigidas pelo organismo. Os casos extremos de fome são também chamados de miséria ou penúria. Segundo Bonfim:

> A questão da fome envolve a adoção de políticas sociais genuínas, isto é, que incorporem a redistribuição de renda e de poder. Tais políticas sociais para a erradicação da pobreza não podem ser feitas sem a participação do pobre. Embora seja necessária "assistência" para os grupos incapazes de sustentação produtiva, por razões de direito à sobrevivência, o "assistencialismo" "apenas recria a miséria, já que está por definição desvinculado de qualquer compromisso estrutural de solução" (DEMO, 1996b, p. 84 *apud* BONFIM, 2000).

Segundo Recine e Radaelli (2002) a desnutrição é a manifestação de uma condição clínica em que o indivíduo sofre com a deficiência ou demasia, dos nutrientes essenciais. Ela possui um caráter primário ou secundário, dependendo de sua causa. A desnutrição primária é uma consequência da má-alimentação, tanto no que se refere à quantidade (energético), quanto à qualidade (nutrientes). A insuficiência de nutrientes para alimentar o corpo é também denominada subnutrição, que na maioria das vezes está associada às situações de fome e pobreza. Existem, também, pessoas que não são subnutridas e sim malnutridas, ou seja, que se alimentam inadequadamente. Observam-se altos índices de obesidade, principalmente no sul e centro do país (CONTI, 2009). A desnutrição secundária ocorre quando a causa não está relacionada com a ingestão de alimentos, mas com outros fatores como a presença de verminoses, anorexia ou alergias e intolerância alimentar.

A desnutrição também pode ser causada pelo desmame precoce, fatores socioeconômicos, culturais e relacionados à renda. O fator socioeconômico trata dos indivíduos oriundos de famílias de baixa renda que apresentam uma maior probabilidade de ser afetado por deficiências alimentares, outro ponto importante é a falta de saneamento básico que contribui para a ocorrência de infecções, parasitoses e desnutrição. Os fatores culturais têm grande impacto sobre o consumo de alimentos: crenças, mitos e tabus podem interferir nas características nutricionais da alimentação do indivíduo. O fator renda está relacionado com o poder de compra, quanto maior a renda maior é o consumo de legumes e frutas por exemplo. Quanto menor a renda, menor a qualidade e a quantidade consumida. São consequências da desnutrição alterações na composição corporal e no funcionamento do organismo (RECINE; RADAELLI, 2002).

Ainda segundo Recine e Radaelli (2002) em 1989 cerca de 31% das crianças brasileiras sofriam com o problema da desnutrição, na região nordeste esse índice chegava a 46,1% (PSN-1989). Nas últimas décadas esse índice sofreu uma brusca redução, em 2015 segundo o Ministério da Saúde o número de crianças abaixo ou muito abaixo do peso era de 4,2% na média nacional e na região nordeste de 4,2% (Norte: 6,1%, Sudeste: 3,6%, Sul: 2,7%, Centro-Oeste: 3,6%), mas ainda deve-se ficar atento a segurança alimentar e nutricional das crianças (UNICEF, 2006). Observa-se o problema da desnutrição com mais frequência em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, o problema é mais grave na Ásia, África e América Latina.

A FAO (1950/1957) considera adequada a ingestão diária de 1.900 a 2.400 quilocalorias (Kcal) por pessoa. No Brasil, a produção de alimentos é suficiente para alimentar adequadamente toda a população, porém, a média geral não ultrapassa 1.700 calorias. Pode-se relacionar a falta de renda, a desigualdade socioeconômica e os

baixos índices de escolaridade, como os principais determinantes da falta de acesso aos alimentos e a situação de fome e pobreza de grande parte do Brasil. O Brasil não carece de disponibilidade de alimentos, as causas da fome estão relacionadas à má distribuição desses alimentos e a extrema desigualdade.

A miséria e a fome são problemas graves e que ainda hoje acometem milhares de pessoas, é dever de toda sociedade e do Estado interferir e combater essa dura realidade, pois tal situação fere a dignidade humana. O direito a uma alimentação adequada é reconhecido em diversas normas internacionais, doutrinas e em espaços de decisão e concepção de políticas públicas.

O Brasil possui uma série de legislações que visam o combate à fome e a miséria, muitas delas são fruto de conselhos como o CONSEA (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), criado pelo então presidente Itamar Franco que declara o combate a fome como prioridade absoluta. O CONSEA não executa e nem administra nenhum projeto, programa ou sistema, ele acompanha diversos programas sociais. A primeira conferência nacional de segurança alimentar data de 1994:

> No Brasil haverá Segurança Alimentar quando todos os brasileiros tiverem, permanentemente, acesso em quantidade e qualidade aos alimentos requeridos e às condições de vida e de saúde necessárias para a saudável reprodução do organismo humano e para uma existência digna. A Segurança Alimentar há de ser, então, um objetivo nacional básico e estratégico. Deve permear e articular, horizontal e verticalmente, todas as políticas e ações das áreas econômica e social de todos os níveis de Governo e ser perseguida por toda a sociedade, comprometendo todos os segmentos sociais, seja em parceria com os distintos níveis de Governo, ou em iniciativas cidadãs (CONSEA, 1995, p. 88-89).

Muitas das normas e legislações brasileiras referentes à questão do combate a fome, pobreza e extrema pobreza são frutos de inúmeros instrumentos internacionais, pode-se citar como exemplo o direito a alimentação como um direito social (Artigo XXV/DUDH/1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC/1966), a Cúpula Mundial da Alimentação (1996) que estipulou os chamados 7 compromissos e o comitê DESC ONU (1999). No que diz respeito às normas brasileiras, pode-se citar como exemplo a lei federal nº 10.836 que cria o programa nacional de distribuição de renda chamado "Bolsa Família", A criação da Lei orgânica de segurança alimentar e nutricional (LOSAN-2006) e a emenda constitucional nº 64/2010 (BRASIL, 2013).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TEMÁTICA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL

No Estado Novo, têm-se os primeiros passos no combate a fome e a miséria, com a instituição do salário mínimo, criação do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) e da Comissão Nacional de Alimentos (CNS). De acordo com Vasconcelos (2005), o Decreto Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, decreto que aprovou o salário mínimo, criou o que se chamava de ração especial mínima, composta pelos alimentos necessários para atender as necessidades de um trabalhador adulto, em quantidade e qualidade. Diz o Decreto:

> O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a fim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição,

> resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.
>
> Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República. Decreto-Lei Nº 399:
>
> *DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO*
>
> **Art.** 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá ás Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.
>
> **Art.** 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte".
>
> **Parágrafo único** A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor (BRASIL, 1938).

Em 05 de agosto de 1940, o então presidente Vargas sanciona o decreto-lei 2 478 que cria a SAPS, com o objetivo de: "assegurar condições favoráveis e higiênicas a alimentação dos segurados pelos institutos e caixas de aposentadorias e pensões" (BRASIL, 1940). Diz o Decreto:

> O Presidente da República, Considerando que os estudos efetuados pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, no sentido de se melhorar a

alimentação do trabalhador nacional e, consequentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões Sob a jurisdição da aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem a quase totalidade das classes trabalhadoras, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA: **Art. 1º** Fica criado, com personalidade jurídica e sede na capital ria República, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.), diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado principalmente a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério. **Art. 2º** Para propiciar aos trabalhadores alimentação adequada e barata, o Serviço promoverá:

1º- ampla divulgação, nos meios trabalhistas, das vantagens que o trabalhador de se alimentar convenientemente, bem como, nos meios patronais, da utilidade de se lhe garantir alimentação adequada e oportuna; 2º- a propaganda dos órgãos do Serviço encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores; 3º- a formação, na coletividade, de uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação. 4º- a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores; 5º- o fornecimento de alimentos, por parte das empresas, nos refeitórios de que tratam os artigos 1º a 3º do decreto-lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939; 6º- a seleção dos gêneros alimentícios e o barateamento dos respectivos preços ;7º- o

> funcionamento dos órgãos necessários à integral execução dos seus trabalhos, conforme determinar o regulamento deste decreto-lei (BRASIL, 1940).

Nessa mesma época começam a ser instalados os restaurantes populares no Rio de Janeiro, São Paulo e outras cidades (VASCONCELOS, 2005). Em 1953, é promulgado o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição que tinha como objetivos a assistência alimentar e nutricional. Logo em seguida surge o plano SALTE que tinha como objetivos garantir o acesso à saúde, alimentação, transporte e energia, criado pelo então presidente Gaspar Dutra.

Após um período de grave crise econômica que perdurou até 1967, ocorreu uma fase de retomada do crescimento econômico entre 1968 e 1974. Porém ao final de 1974 a queda do Produto Interno Bruto (PIB) evidenciou o fim do chamado milagre econômico, mas o maior problema, sem sombra de dúvidas estava na questão da distribuição de renda durante os governos da ditadura civil militar, houve nessa época uma concentração de renda muito grande. Ao final de 1974, 67,0% da população tinha um consumo energético abaixo do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), (ENDEF). A desnutrição atingiu um nível alarmante, 46,1% dos menores de cinco anos, 24,3% dos homens e 26,4% das mulheres apresentavam a chamada desnutrição energético-protéica (VASCONCELOS, 2005).

Com o surgimento da Nova República e o fim da ditadura, a intervenção estatal na questão da nutrição e alimentação foi estabelecida como prioriadade dos governos e no ano de 1985 surgem instrumentos de política social que buscavam o combate à fome, são eles: o Plano de Subsídeos para Ação Imediata contra a Fome e o Desemprego e as chamadas Prioriades Sociais para 1985 e 1986. Entretanto nos últimos anos da Nova República as funções

sociais foram abandonadas devido aos sucessivos planos para estabilização econômica do país. No final da década de 80, cinco programas de alimentação e nutrição continuavam em vigor, eram eles o PNAE (Prograna Nacional de Alimentação Escolar), o PSA (Programa de Suplementação Alimentar), PCA, PNLCC e PAT. Também continuaram programas como o combate a anemia nutricional e a hipovitaminose A; o combate ao bócio e a cárie dental; o incentivo a amamentação e o SISVAN (VASCONCELOS, 2005).

Em 16 de março de 1990 teve início o governo Collor, com suas tentativas absurdas de implantação de um Estado neoliberal. Entre 1990 e 1992 houve uma brusca redução dos recursos financeiros e a extinção de diversos programas sociais na área de alimentação e nutrição. O governo Collor se encontrava mergulhado num mar de denúncias referentes à corrupção, a CPI da fome e as auditorias do Tribunal Superior de Contas da União (TCU) encontraram irregulariades no PNAE, no PSA, no PNLCC e no PCA. Em 1993 surge o programa de distribuição emergencial de alimentos (PRODEA), com objetivo de evitar um colapso social (VASCONCELOS, 2005).

Segundo Vasconcelos (2005) o então presiedente Itamar Franco, em 1993, deu início a implantação da Política Nacional de Segurança Alimentar, logo em seguida foram criados o Plano Nacional de Combate a Fome e a Miséria e o CONSEA, começa a haver uma diminuição das doenças relacionadas à fome apontadas pelo PNSN. Ainda segundo Vasconcelos (2005), em 1995, as primeiras providências do governo Fernando Henrique Cardoso foram à criação do programa Comunidade Solidária (Decreto nº 1366/95), a extinção do CONSEA. Diz o decreto:

> O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

> e o disposto no art. 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995, DECRETA:
>
> **Art. 1º** O Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tem por objeto coordenar as ações governamentais voltadas para o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas e, em especial, o combate à fome e à pobreza.
>
> **Parágrafo único:** Receberão atenção preferencial na implementação do Programa as ações governamentais nas áreas de alimentação e nutrição, serviços urbanos, desenvolvimento rural, geração de emprego e renda, defesa de direitos e promoção social (BRASIL, 1995).

Em 2003 assume a presidência da república Luís Inácio Lula da Silva, uma de suas principais ações foi à implantação do programa "FOME ZERO", posto em vigência a partir do dia 31 de janeiro de 2003, sendo uma proposta de política de segurança alimentar para o Brasil. Nessa mesma época surge o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate a Fome (MESA), as medidas tomadas pelo governo do presidente Lula e a eficácia do programa "Fome Zero" são reconhecidas internacionalmente (VASCONCELOS, 2005).

Em 2011 a então presidenta da república Dilma Vana Rousseff deu início ao programa Brasil Sem Miséria com o objetivo de intensificar a luta contra a o problema da extrema pobreza. Também se pode notar no governo Dilma um grande esforço para garantir e melhorar programas sociais como o "Bolsa Família" e outros programas educacionais (BRASIL, 2013). Em 2016 o vice-presidente da república, Michel Temer, em exercício do cargo de presidente, em sua nova reforma ministerial extinguiu o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome. A ex-ministra do

desenvolvimento social Tereza Campello afirmou que Michel Temer e sua equipe de governo demonstram falta de conhecimento da situação de pobreza no Brasil (EL PAÍS, 2016).

O DIREITO À ALIMENTAÇÃO IÇADO AO TEXTO CONSTITUCIONAL

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988, alterado pela emenda constitucional nº 64/2010 inclui o direito a alimentação adequada como mais um direito social, diz o artigo: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1998). Essa alteração foi de grande importância, pois a partir dela o direito a alimentação passa a ser também um direito social. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), define a importância do direito a segurança alimentar, diz a lei:

> Artigo 3º: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Essa mesma lei cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que tem como principal objetivo

assegurar o direito humano a alimentação adequada. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PLANSAN 2012-2015) foi criado a partir do SISAN com objetivo de contribuir para superação da fome e da miséria no Brasil. Em 2016, é aprovado o 2º PLANSAN (2016-2019), com uma série de objetivos, dentre eles, o incentivo a agricultura familiar, a distribuição de alimentos, a produção de alimentos saudáveis e sustentáveis e colocar em prática o SISAN.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD 2015) a redução da pobreza no Brasil significou uma verdadeira revolução, o país que era conhecido internacionalmente pelos altos índices de pobreza, conseguiu diminuir radicalmente a miséria. O Brasil se tornou referência mundial no combate a extrema pobreza e a miséria, enquanto o mundo diminuiu pela metade o número de pessoas nessa situação, de 47% em 1990 para 22% em 2012, o Brasil erradicou a fome e fez com que a extrema pobreza caísse para um sétimo do registrado em 1990. Esse grande avanço só foi possível graças a uma série de programas sociais adotados a partir de 2003, como por exemplo, o programa Fome Zero, o Brasil sem Miséria e o Bolsa Família.

O programa "Fome Zero" tem como principal objetivo garantir a população brasileira o direito a alimentação adequada, combatendo a fome, a miséria e suas causas estruturais. O "Fome Zero" busca facilitar o acesso à alimentação, ampliar a produção e o consumo de alimentos saudáveis. Esse programa é composto por três modalidades de intervenção, são elas as políticas estruturais, específicas e locais. As políticas estruturais compreendem ao início do problema da fome e da pobreza, atingindo-o, são exemplos dessa prática: a geração de empregos e renda, o incentivo a agricultura familiar e a renda mínima. As políticas específicas são aquelas que compreendem as intervenções nutricionais e de natureza emergencial e, como exemplo, pode-se citar: o programa Cartão

alimentação, alimentos emergenciais, educação para o consumo de alimentos e o programa de alimentação do trabalhador. No tocante às políticas locais, é possível aludir aos incentivos a políticas municipais e estaduais bem-sucedidas, como por exemplo, os programas para áreas rurais e para pequenas e médias cidades.

Em junho de 2011 surge o programa "Brasil sem Miséria", que atendia famílias que viviam com uma renda per capita inferior a 70 reais. Esse plano foi responsável por retirar 22 milhões de pessoas da extrema pobreza, essas famílias recebiam uma ajuda mensal de 170,00 reais. Esse plano tinha com o fundamento três bases principais: a garantia de renda para aliviar os efeitos da situação de extrema pobreza, garantir o acesso a serviços públicos como saúde e educação, e a inclusão produtiva que tinha como objetivo capacitar às pessoas para inseri-las no mercado de trabalho. Esse programa atua nacionalmente e regionalmente garantindo a renda, a inclusão produtiva rural e urbana (Portal Brasil). Esse programa foi instituído pelo Decreto Nº 7.492, de 2 de junho de 2011, diz o Decreto:

> A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, DECRETA:
>
> **Art. 1º** Fica instituído o Plano Brasil Sem Miséria, com a finalidade de superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações.
>
> **Parágrafo único** O Plano Brasil Sem Miséria será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade. **Art. 2º** O Plano Brasil Sem Miséria destina-se à população em situação de extrema pobreza.
>
> **Parágrafo único:** Para efeito deste Decreto considera-se em extrema pobreza aquela população

> com renda familiar per capita mensal de até R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), (Redação dada pelo Decreto nº 8.794, de 2016) (BRASIL, 2011).

O "Bolsa Família" é um programa que transfere renda a famílias que se encontram em situação de pobreza e extrema pobreza, levando em consideração fatores como número de crianças e adolescentes, nutrizes e gestantes na família, o valor do benefício varia entre R$ 32 e R$ 306. Esse benefício atende mais de 13,7 milhões de famílias no Brasil. Esse programa foi criado pela Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. Diz a lei:

> O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> **Art. 1º** Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.
>
> **Parágrafo único.** O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei n o 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória n o 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

> **Art. 2º** Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:
>
> I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011); III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008); IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013).
>
> a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e,
>
> b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R$ 70,00 (setenta reais) per capita (BRASIL, 2004).

O "Bolsa Família" foi criado para unificar vários auxílios já existentes, seu principal objetivo é combater a fome, promover o acesso de famílias carentes a serviços públicos como educação e saúde. Um aspecto muito interessante e importante do "Bolsa Família", é que para ser contemplado pelo programa, as crianças da respectiva família devem estar em dia com as obrigações escolares e

com o cartão de vacina, consequentemente, ocorre uma queda na evasão do ensino fundamental e médio, além de uma redução na mortalidade infantil decorrente do acompanhamento realizado nos postos de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da fome se arrasta ao longo dos anos, após a Segunda Guerra Mundial, na DUDH percebe-se um dos primeiros avanços com relação à garantia do direito básico a alimentação. Quase 70 anos após a promulgação desses direitos (DUDH, 1948), milhões de pessoas ainda sofrem com problemas relacionados à fome e a miséria, sobretudo nos países subdesenvolvidos. No Brasil, embora tenha ocorrido uma queda siginificativa no número de pessoas em situação de pobreza extrema, ainda se tem um longo caminho pela frente, pois a crise econômica e os novos rumos do governo podem adiar a concretização do sonho de sermos um país livre da miséria e extrema desigualdade.

O Brasil tem avançado significativamente na promoção de políticas públicas e criação de órgãos que buscam o combate à fome e a insegurança alimentar (sobretudo nos últimos 15 anos). Problemas como a fome, pobreza e desnutrição são causados pela má distribuição de recursos e desperdício. Redistribuir a renda, e consequentemente reduzir a desigualdade, não é um papel que pode ser atribuído ao livre mercado, mas deve ser planejada e enfrentada pelo Estado, com apoio da sociedade. Embora nos últimos anos tenha ocorrido uma queda no número de pessoas em situação de insegurança alimentar, ainda existe um número muito grande de pessoas que passam fome diariamente, situação inaceitável para um país conhecido como celeiro do mundo. Muitas pessoas ainda hoje, por desconhecimento dos avanços obtidos ou por puro preconceito,

acabam criticando sem qualquer fundamentação os programas sociais, que fique claro a importância desses programas para garantir, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, A. L. **Direito Humano à Alimentação Adequada e o Parlamento Brasileiro** (Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização em Processo Legislativo). Brasília: Câmara dos Deputados, 2010.

BONFIM, J. **A fome no Brasil**: o que se diz, o que se fez, o que fazer. Brasília: Senado, 2021. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Rio de Janeiro: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938**. Rio de Janeiro: Câmara, 1938. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.366, de 12 de janeiro de 1995**. Brasília: Planalto, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011**. Brasília: Planalto, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Brasília: Planalto, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. "Brasil é exemplo na redução da pobreza, segundo relatório da ONU". **Portal Eletrônico do Governo Federal** [2015]. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. "Em 10 anos, Bolsa Família tirou 36 milhões de pessoas da extrema pobreza". **Portal Eletrônico do Governo Federal** [2013]. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à alimentação adequada**. Brasília: SDH/PR, 2013. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. Secretaria de Governo. "Brasil Sem Miséria". **Portal Eletrônico da Secretaria de Governo** [2021]. Disponível em: <http://www.secretariadegoverno.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

CINTRA, J. P. S.; GAUTO, M. F. **Cenário da infância e adolescência no Brasil**. São Paulo: Fundação ABRINC, 2016.

CONTI, I. L. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Porto Alegre: Rede SAN/FAURGS, 2009.

CRESPO, A. P. A.; GUROVITZ, E. "A Pobreza com um Fenômeno Multidimensional". **Revista de Administração Pública**, vol. 1, n. 2, 2002.

LINHARES, M. Y. **História do abastecimento**: uma problemática em questão (1530-1918). Brasília: Editora Binagre, 1979.

MONTEIRO, C. A. **"**A dimensão da pobreza, da fome e da desnutrição no Brasil". **Estudos Avançados**, vol. 9, n. 24, 1995.

RECINE, E.; RADAELLI, P. **Obesidade e desnutrição**. Brasília: NUT/FS/UnB, ATAN/DAB/SPS, 2002.

VASCONCELOS, F. A. G. "Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula". **Revista Nutrição**, vol. 4, n. 18, 2005.

VINHAIS, H.; SOUZA, A. P. "Pobreza relativa ou absoluta? A linha híbrida de pobreza no Brasil". **Anais do Encontro da ANPEC**. Salvador: ANPEC, 2006.

CAPÍTULO 2

O bolo cresceu, mas a fome aumentou:
as contradições do Milagre Econômico

O BOLO CRESCEU, MAS A FOME AUMENTOU: AS CONTRADIÇÕES DO MILAGRE ECONÔMICO

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

O problema da fome acomete o Brasil desde os tempos em que o mesmo era colônia de Portugal, apenas no Brasil república é que se pode observar, mesmo que timidamente, os primeiros avanços na garantia do direito a alimentação e no combate a fome. O governo Vargas foi responsável por medidas como a criação do SAPS e a criação do salário mínimo.

Em 1964, ocorre um golpe militar que significou a ruptura com a democracia, quando relembramos esse sombrio período de nossa história as primeiras memórias são as que se referem à institucionalizada perseguição política: as perseguições, a tortura, a censura e a violência. Mas pouco se fala, ou é lembrado, do descaso com a questão da fome que no período vitimou milhões de brasileiros. Os chamados crimes econômicos tiveram consequências imediatas sobre a saúde, educação e garantia de direitos básicos ao povo brasileiro, além dos efeitos na economia após a queda do regime em 1985.

Nos dias atuais, certo segmento da sociedade caracterizado por ser de extrema-direita, insiste em aviltar as camadas menos instruídas politicamente com sua versão distorcida dos fatos históricos. Assim, faz-se importante lembrar que não apenas aqueles que lutaram pelo fim da ditadura militar foram vitimados, mas também a classe trabalhadora e sobretudo, os mais pobres. Na elaboração desse artigo foi de suma importância o uso da internet

como meio de pesquisa, também foram utilizados livros, artigos e monografias que tratam da questão proposta.

AS POLÍTICAS DE COMBATE À FOME NO BRASIL ENTRE 1930 E 1985

Segundo Josué de Castro (1980 *apud* BONFIM, 2004) os dois maiores "descobrimentos" do século XX foram a bomba atômica e a fome. A partir dos estudos de Josué como médico, professor e cientista o termo fome recebeu uma nova denominação e surgiu um novo modo de encarar esse problema. Ainda segundo Castro (1980 *apud* BONFIM, 2004) a fome pode ser caracterizada como endêmica ou epidêmica. A primeira decorre de catástrofes ecológicas ou políticas e a segunda quando o consumo de alimentos é inferior à quantidade necessária para manutenção das necessidades do organismo.

A luta contra os problemas da fome e da pobreza entram em discussão nas pautas do Estado brasileiro a partir da década de 30, ainda que de modo inicial. Nos anos anteriores, a economia brasileira cresceu devido à economia cafeeira e o capital acumulado serviu para ampliar os investimentos na industrialização e na formação dos centros urbanos no país. A crise mundial de 1929 acelerou a marcha de transição da economia brasileira, o mercado interno adquiriu grande importância na economia, mantendo o trabalho e a renda nacional (PINTO, 2014).

No Estado Novo (1937-1945) uma série de medidas foi tomada com objetivo de amenizar a tragédia da fome e impactar a economia, é aprovado pelo então presidente Getúlio Vargas o decreto que cria o salário mínimo, foi criado o Serviço de Alimentação e Previdência Social (SAPS) e a Comissão Nacional de

Alimentação (CNA). O Decreto-Lei nº 399/38 concebeu a chamada ração especial mínima, que seria um conjunto de alimentos que atenderia, em quantidade e qualidade, as premências de um trabalhador adulto (VASCONCELOS, 2005). Do decreto que criou o SAPS:

> O Presidente da República, Considerando que os estudos efetuados pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, no sentido de se melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, consequentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões Sob a jurisdição da aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem a quase totalidade das classes trabalhadoras, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:
>
> **Art. 1º** Fica criado, com personalidade jurídica e sede na capital ria República, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.), diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado principalmente a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério.
>
> **Art. 2º** Para propiciar aos trabalhadores alimentação adequada e barata, o Serviço promoverá:
>
> 1º- ampla divulgação, nos meios trabalhistas, das vantagens que o trabalhador de se alimentar convenientemente, bem como, nos meios patronais,

> da utilidade de se lhe garantir alimentação adequada e oportuna; 2º- a propaganda dos órgãos do Serviço encarregados do fornecimento de refeições aos trabalhadores; 3º- a formação, na coletividade, de uma consciência familiarizada com os aspectos e problemas da alimentação. 4º- a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores; 5º- o fornecimento de alimentos, por parte das empresas, nos refeitórios de que tratam os artigos 1º a 3º do decreto-lei nº 1.238, de 2 de maio de 1939; 6º- a seleção dos gêneros alimentícios e o barateamento dos respectivos preços ;7º- o funcionamento dos órgãos necessários à integral execução dos seus trabalhos, conforme determinar o regulamento deste decreto-lei (BRASIL, 1940).

O SAPS foi de suma importância na concretização das políticas de alimentação e nutrição no Brasil, seu principal objetivo era "assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos institutos e caixas de aposentadorias e pensões subordinados ao ministério do trabalho, indústria e comércio". O SAPS teve como resultado uma série de ações no campo da nutrição, instalando centros de alimentação populares no Rio de Janeiro, São Paulo e outras cidades. Essa política entra em crise e é extinta após a queda do governo Vargas (VASCONCELOS, 2005). Tem-se um desenvolvimento das políticas nacionais de alimentação e nutrição através do Decreto-Lei nº 4.750/1942 que criou a coordenação da mobilização econômica (CME) com o objetivo de coordenar o Serviço Técnico de Alimentação Nacional (STAN) que trabalhava com a questão do planejamento da produção de alimentos.

Em 1952 a Comissão Nacional de Alimentação (CNA) instituiu um dos primeiros planos voltados para concretização do planejamento nutricional brasileiro, surge então o Plano Nacional de Alimentação (PNA). Como objetivos do PNA pode se destacar a

"assistência alimentar e nutricional do grupo materno-infantil e em segundo plano, escolas e trabalhadores". Em 1960 surgem estruturas que desempenhavam um importante papel nas políticas de produção, armazenagem e distribuição de alimentos pelo Governo Federal, pode-se citar a Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal) e a Companhia Brasileira de Armazenamento (Cibrazem) (SILVA, 2014).

Em 1972, o CNA é substituído pelo Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), dando origem a uma série de programas que atendiam as populações em situação de insegurança alimentar e grupos de risco. Em 1972 é criado o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com objetivo de suprir as necessidades básicas de alimentação dos trabalhadores (LEMOS; MOREIRA, 2013), porém não houve resultados positivos com relação ao PAT, que voltou a ser regulamentado em 1991 (PINTO, 2014). Do Decreto-Lei nº 5.829/1972 que cria o INAN:

> LEI Nº 5.829, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972:
>
> Cria o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) e dá outras providências.
>
> O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
>
> Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Fica criado o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), sob a forma de autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na Capital Federal.
>
> Art. 2º Compete ao Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN):
>
> I - assistir o Governo na formulação da política nacional de alimentação e nutrição, inclusive quanto à educação nutricional;

II - elaborar e propor ao Presidente da República o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN), promover sua execução, supervisionar e fiscalizar sua implementação, avaliar periodicamente os respectivos resultados e, se necessário, propor sua revisão; e

III - funcionar como órgão central das atividades de alimentação e nutrição.

Art. 3º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) elaborará programas de assistência alimentar destinados a atender, prioritariamente, a população escolar de estabelecimentos oficiais de ensino do primeiro grau, gestantes, nutrizes, lactentes e população infantil até seis anos, assim como programas de educação nutricional, principalmente para população de baixa renda familiar.

Parágrafo único. Progressivamente, outros grupos sociais de alta prioridade poderão ser incorporados ao programa de assistência alimentar, na medida da disponibilidade de recursos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá transferir as atribuições da Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), de que trata o Decreto nº 56.886, de 20 de setembro de 1965, para órgão da estrutura do Ministério da Educação e Cultura, ao qual competirão as atividades de educação e assistência alimentar no setor de Educação, observada a orientação geral do Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN).

Art. 5º O Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN) será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República (BRASIL, 1972).

Em 1973, surge o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (Pronan), pelo Decreto Lei Nº 72.034, porém devido às "dificuldades de operação" e irregularidades esse programa perdurou somente até 1974. Em 1976 é lançado o II Pronan pelo Decreto Nº 77.116, que surgiu como um divisor de águas na política de alimentação e nutrição do país, pois ressaltava a importância de se utilizar alimentos básicos nos programas de alimentação e apontou que os fortes incentivos à produção de commodities para exportação levaram a um colapso na produção de alimentos para o consumo interno e que ainda era agravado pela falta de poder aquisitivo da população urbana. Porém a "estratégia conservadora" do governo militar fez com que muitas propostas do II Pronan não fossem efetivadas. Tentou-se por em prática o III Pronan, mas o projeto se quer foi aprovado (SILVA, 2014).

Durante os últimos anos da Ditadura Civil Militar foi implantado o Programa de Suplementação Alimentar (PSA), cujo objetivo era distribuir alimentos básicos para brasileiros abaixo da linha da pobreza, crianças menores de sete anos, nutrizes e gestantes, porém o programa não apresentou grandes resultados para superação do problema da fome e da desnutrição (PINTO, 2014).

O AUMENTO DA DESIGUALDADE E O AGRAVAMENTO DA FOME DURANTE REGIME MILITAR

Em termos iniciais, entre os anos de 1964 e1974 o país se viu em um período de recuperação da expansão econômica, que ficou conhecida como "o milagre brasileiro" e cujas taxas de crescimento do país ultrapassavam a média dos 11% anuais. No entanto, em 1974, surgem as primeiras consequências desse "padrão de acumulação", revelados pela queda do Produto Interno Bruto (PIB). Durante a Ditadura Civil Militar houve um crescimento sem

distribuição de renda, e pior que isso, houve um processo de reconcentração de renda (VASCONCELOS, 2005).

Os trabalhadores que foram afastados do movimento de crescimento econômico tiveram sua condição de vida bastante degradada. Em 1974, segundo o Estudo Nacional de Despesas Familiares, 67% da população não consumia o mínimo necessário para manter suas necessidades nutricionais, como consequência desse nefasto processo: 46,1% das crianças, 24,3% dos adultos e idosos homens e 26,4% das mulheres sofria com a desnutrição energético-proteica (VASCONCELOS, 2005). Segundo Frozi (2014):

> Os anos da ditadura se descortinaram em tempos em que pobres e famintos foram todos silenciados. Algumas pessoas, na sua maioria sem memória, chegaram a dizer nos dias atuais que não havia pobre no Brasil, que havia segurança pública, ainda que as pessoas não passavam fome e que praticamente não havia problema social. Ao contrário havia fome e pobres e sim, os pobres e famintos permaneceram historicamente presentes na época da ditadura. Porém, foram apagados da memória oral e escrita. Lamentavelmente, por exemplo, confiscaram os livros de Josué de Castro, autor de Geografia da Fome, médico, gestor e intelectual brasileiro, incansável na luta contra esse grave flagelo: a FOME. Com a ditadura seu pensamento e ação foram desconsiderados, colocados no vazio do esquecimento, com evidenciados esforços para apagar da memória dos brasileiros o triste cenário denunciado pelo célebre intelectual (FROZI, 2014).

Segundo Furtado (1968 *apud* HOFFMANN, 2001) baseado no sendo demográfico da década de 1960, se tem noção da desigualdade no Brasil naquela época, os 1% mais ricos e os 50% mais pobres detinham a mesma parcela da renda nacional, 18,6%, ou seja, os 10% mais ricos detinham 41,3% da renda nacional.

Segundo Beserra (2012) na década de 70 pode-se observar um aumento na desigualdade, que é apontado pelo coeficiente de GINI, em 1970 media 0,565 e em 1980 era de 0,592. Segundo Marreiro (2015, *online*), não foi apenas "o crescimento acelerado da economia iniciado em 1968 e o aumento da demanda insatisfeita de trabalhadores mais qualificados" causadores do aumento da desigualdade, mas também os ajustes do começo do período, as inseções fiscais, o arrocho salarial e a repressão dos sindicatos foram fatores que justificam a tragetória de aumento da disparidade. Em 1965, a quantidade recebida pelo 1% mais rico era de 10% da quantidade total, em 1968 esse número sobe para 16% e ao longo da ditadura a concentração de renda nas mãos dos mais ricos segue aumentando.

Segundo Hoffmann *apud* MARREIRO (2015), o salário mínimo, com desconto da inflação, perdeu 20% do seu valor real entre 1964 e 1967, o meio que a ditadura encontrou para solucionar a crise econômica e fiscal nesse mesmo período foi a de fazer "um ajuste recessivo brutal", aumentando os ganhos de capital e diminuindo os custos do trabalho. A atenção voltada a modenização da agricultura levou a um descaso com a disponibilidade de alimentos. Na década de 50 a produção agrícola crescia num ritmo superior ao crescimento da população. Em 1971 o Índice de Preçoes do Atacado de produtos agrícolas (IPA-DI) apresentava uma média anual de 30,4%, em 1981 esse número subiu paar 208,5%. Os produtos industrializados passaram a estar cada vez mais presentes na alimentação dos brasileiros, entre 1959 e 1975, o consumo de

alimentos industrializados cresceu (referente aos gastos totais com consumo) de 15,1% para 25,3% (BELIK; SILVA; TAKAGI, 2001).

AS CONSEQUÊNCIAS DESASTROSAS DA POLÍTICA ECONÔMICA DO REGIME MILITAR

O endividamento nacional, com o agravante da crise do petróleo decorrente da instabilidade no oriente médio, e o aumento da hiperinflação causados pela política fiscal e monetária expancionista que populsaram os primeiros anos do chamado "milagre", resultaram em consequências negativas quanto ao poder de compra da população, o que dificultava mais ainda as famílias pobres de adquirirem adequadamente gêneros alimentícios (PINTO, 2014), segundo o IPEA em 1964 o valor do salário mínimo era de (comparado com valores atuais) R$ 970,15, em 1976 de R$ 492,23 e em 1984 de R$ 396,39. Outro fator importante e que é reflexo dos desequilíbrios econômicos é o desemprego: em 1984 a taxa de desemprego era de 12,4% (PINTO, 2014). Outro aspecto desse "crescimento" e que acarretaria futuramente em uma série de problemas foi o aumento da dívida externa, o governo Geisel aumentou a dívida de 9,8 bilhões de dólares, em 1974, para 35,1 bilhões de dólares em 1978 (ATAIDE, 2015).

A partir do ano de 1964 foram feitas modficações significativas no padrão desenvolvimentista e que seriam responsáveis pelo agravamento da situação de fome no país no início dos anos 1980, paralelamente aos anúncios de safras recordes no país e assumindo a posição de 4º maior exportador de alimentos, o Brasil ocupava vergonhosamente a 6º posição no ranking mundial da desnutrição (HISTORIANET, s.d.).

Após o ano de 1964, houve uma piora considerável na agricultura, o que ocasionou posteriormente um grande surto de desnutrição nos anos 80. Com a produção crescendo para atender o mercado externo, que ficou conhecida como "modernização seletiva", levou a escassez de produtos como o arroz, o feijão, a mandioca, o milho, a cebola e a batata, que são à base da alimentação dos brasileiros. A modenização proposta pelo regime militar não obteu expressivos resultados, após o golpe de 1964 houve uma maior concentração das propriedades rurais, apenas 34% dos produtores tinham acesso ao crédito, cerca de 20% tinha acesso a fertilizantes e a mecanização era uma realidade em apenas 3,4% dos estabelecimentos agrícolas (HISTORIANET, s.d.).

Para maior parte da população esse mau planejamento teve como resultado o aumento dos preços dos alimentos e junto a pior política salarial do século levaram a uma situação extrema, em abril de 1983, milhares de pessoas desesperadas pela falta de comida dão início a uma onda de saques a lojas e supermercados (HISTORIANET, s.d.). Segundo Twardowski (2016):

> No ano de 1983 uma onda de saques a supermercados surpreendeu o Rio de Janeiro. Durante uma semana, moradores de favelas arrombavam os estabelecimentos da Zona Norte da cidade para roubar arroz, feijão, óleo de soja, macarrão. Esse movimento rendeu uma capa na revista Veja de 14 de setembro de 1983 com a foto do então governador do estado, Leonel Brizola, juntamente com a chamada: "A semana dos saques. O Rio com medo" (TWARDOWSKI, 2016, p. 1).

Em 1983, os produtos agrícolas sofreram um aumento quase duas vezes maior que os produtos industriais, respectivamente 300% e 170%, os que ganhavam menos, sofreram mais com os aumentos

de preços. O ministro do planejamento que outrora havia prometido "encher a panela dos brasileiros", observava justamente o contrário. Um estudo do IPEA, em 1984, revelou que a fome atingia milhões de pessoas e que "poderia estar gerando uma sub-raça de brasileiros, cujos filhos eram 16% menores e pesavam 20% a menos que a média das crianças do país" (HISTORIANET, s.d.).

Em 1979, a *World Population* constatou que morriam cerca de 52 crianças por hora no Brasil. A desnutrição, no mesmo ano, foi causadora de 52,4% dos óbtos de crianças menores de 5 anos. Enquanto o "milagre" era utilizado como propaganda, 13 milhões de crianças e 28 milhões de adultos eram acometidas pelo problema da fome. Ainda em 1979, cerca 30% dos menores de 18 anos, na região nordeste, consumiam cerca de 400 calorias diárias, enquanto o sugerido era de 3 mil e a expectativa de vida no Nordeste era 14 anos inferior a das demais regiões. Em 1966 o ministério da saúde recebia 4,29% da orça nacional, em 1974 o investimento era de vergonhosos 0,99% (ATAIDE, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas tomadas durante a Ditadura Civil-Militar foram responsáveis pela escassez de alimentos para atender o mercado interno e como consequência observa-se ao longo da ditadura um aumento do número de pessoas em situação de miséria, fome e desnutrição. A política expancionista voltada a atender o mercado exterior, os ajustes fiscais e a desvalorização do salário mínimo levaram ao aumento no preço dos alimentos e consequentemente insegurança alimentar em nível nacional.

A tragédia da fome que assolou o país com mais intensidade durante o regime militar, foi apagada dos registros históricos, e

poucos são os dados, livros e registros da época, um dos maiores pesquisadores do assunto, Josué de Castro, foi perseguido durante a ditadura e foi exilado. Tudo isso como uma manobra do governo militar para esconder esse trágico capítulo de nossa história.

Os reflexos dessa tragédia humana foram sentidos nas décadas posteriores ao fim do regime, apresentando altos índices de desnutrição. Os governos da década de 90 apresentaram uma série de programas com objetivo de contornar esse problema, porém sem obter sucesso. Somente com o programa Fome Zero é que o Brasil consequiu sair do mapa mundial da fome.

A discussão sobre o assunto nos dias atuais tornou-se de suma importância, pois o desconhecimento das pessoas sobre o tema faz com que elas acreditem em mentiras ou fatos completamente distorcidos, vindo daqueles que por falta de empatia exaltam as atrocidades e crimes cometidos durante a ditadura, com único objetivo de sustentar um padrão moral conservador, que se esvai com o passar dos dias.

REFERÊNCIAS

ATAIDE, G. “O desastre da economia, da saúde e da educação na Ditadura Militar”. **Portal Eletrônico A Verdade** [2015]. Disponível em: <http://averdade.org.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BELIK, W.; SILVA, J. G.; TAKAGI, M. “Políticas de combate à fome no Brasil”. **São Paulo em Perspectiva**, vol. 15, n. 4, 2001.

BESERRA, P. H. M. L. “A relação entre desigualdade de renda e crescimento econômico no Brasil”. XVIII Prêmio CORECON-DF de Economia. Brasília: CORECON-DF, 2012.

BONFIM, J. **As políticas públicas sobre a fome no Brasil**. Brasília: Senado, 2021. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.478, de 05 de agosto de 1940**. Rio de Janeiro: Câmara, 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.829, de 30 de novembro de 1972**. Brasília: Câmara, 1972. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Decreto nº 77.116, de 6 de fevereiro de 1976**. Brasília: Câmara, 1976. Disponível em: <http://www.camara.leg.br>. Acesso em: 04/04/2021.

FROZI, D. "A ditadura e os pobres". **Portal Eletrônico Ultimato** [2014]. Disponível em: <http://ultimato.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

HISTÓRIA NET. "Um regime de fome". **Portal Eletrônico História Net** [s.d.]. Disponível em: <http://www.historianet.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

HOFFMANN, R. "Distribuição de rende e crescimento econômico". **Estudos Avançados**, vol. 15, n. 41, 2001.

LEMOS, J. O. M.; MOREIRA, P. V. L. "Políticas e Programas de Alimentação e Nutrição: Um Passeio pela História". **Revista Brasileira de Ciências da Saúde**, vol. 7, n. 4, 2013.

MARREIRO, F. "Série inédita brasileira mostra salto da desigualdade no começo da ditadura". **El país** [2015]. Disponível em: <https://brasil.elpais.com>. Acesso em: 04/04/2021.

PINTO, H. S. S. **A Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (Parte 1)**: A modernização do Estado e os avanços na superação da fome. Brasília: Senado, 2014. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 04/04/2021.

SILVA, S. P. "A Trajetória Histórica da Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Política Nacional: Projetos, Descontinuidades e Consolidação". **Texto para Discussão do** IPEA, n. 1.953, 2014.

TWARDOWSKI, G. "Os saques a supermercados em 1983 e a crise da Ditadura Militar. Este trabalho é resultado de discussões ocorridas durante o 1º semestre de 2016 na disciplina de História do Brasil IV". **Academia** [2016] Disponível em: <http://www.academia.edu>. Acesso em: 04/04/2021.

VASCONCELOS, F. A. G. "Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula". **Revista Nutrição**, vol. 4, n. 18, 2005.

CAPÍTULO 3

O Programa de Alimentação do Trabalhador e o direito humano à alimentação adequada

O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

Debruça-se o presente em torno das questões que envolvem o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), cuja elaboração inspirou-se nos modelos Norte-Americano e Europeu, tendo como objetivos atender as necessidades nutritivas e quantitativas exigidas para a alimentação do trabalhador.

O Direito Humano à Alimentação Adequada é considerado um direito fundamental e está ligado diretamente a questão da alimentação do trabalhador, uma vez que, não garantindo esse direito, o mesmo pode vir a ter graves problemas de saúde relacionados com a má alimentação e a desnutrição, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desde o começo do século passado observa-se que os cuidados com a saúde e alimentação do trabalhador refletem na qualidade do serviço prestado, já se foram 41 anos desde a criação do PAT e os resultados obtidos são excelentes, sem dúvidas é um dos programas sociais mais duradouros. Reformulado com o passar dos anos e adaptando-se as mudanças exigidas pela sociedade, o PAT hoje em dia gera empregos diretos e indiretos, além de diversos benefícios em prol do trabalhador. Na elaboração desse artigo foi de suma importância atentar-se quanto às mudanças que o programa sofreu com o passar dos anos, também foi imprescindível a busca por artigos, monografias e livros relacionados ao tema proposto.

PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DO PAT

Segundo Pochmann (2004 *apud* SALVAGNI, 2014) nos países capitalistas do século XX, após a Revolução Russa e a Primeira Guerra Mundial, prevaleceram às medidas de cunho socialdemocrata no que tange às políticas sociais e trabalhistas. Estabeleceu-se o Estado de Bem-Estar Social que tinha como principais objetivos enfrentar a pobreza, o desemprego e a desigualdade. Entre 1948 e 1973 "consagrou a politização das ações de natureza pública reforçando o papel do Estado para restringir o papel das forças de livre mercado". Já países como o Brasil, chamados periféricos, não manifestavam avanços relevantes na questão da proteção social e trabalhista.

De acordo com Pochmann (2004 *apud* SALVAGNI, 2014) a produção cafeeira marcou o crescimento econômico brasileiro entre 1900 e 1920, sendo superior até ao da economia americana. Em 1930, surge um novo projeto econômico, o da industrialização, em detrimento do antigo sistema econômico agrário. A partir de 1940 se estabeleceu o salário mínimo e um sistema de tributação adequado para que o Estado pudesse oferecer políticas públicas nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência social. Ainda segundo Pochmann (2004 *apud* SALVAGNI, 2014) em 1930 acorreu o "primeiro inquérito dietético-nutricional" que tinha como objetivo reunir dados para determinação do salário mínimo e também da ração especial mínima, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 399/38. A alimentação da época era formada basicamente de farinha com feijão, charque, açúcar e café, um consumo alto de carboidratos e baixo em proteínas, eram mil quilocalorias a menos que o recomendado para um adulto.

A partir de 1940, com a elaboração do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) que vigorou até 1960.

Em 1970, em um cenário econômico-social marcado por problemas sociais graves, começam a surgir programas "compensatórios das desigualdades sociais voltados para as necessidades básicas dos indivíduos". Após uma série de programas, surge o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PRONAN) com objetivo de combater os problemas referentes à má alimentação no país. Baseado em dados da época que demonstravam que 67% da população sofria com a chamada deficiência calórica, o PRONAN se voltou para o combate aos problemas alimentares de natureza quantitativa. Surge então, no governo Ernesto Geisel, o PAT sendo uma das vertentes de ação do PRONAN com objetivo de assegurar um estado nutricional adequado para os trabalhadores (VELOSO; SANTANA, 2002).

O acesso à alimentação é considerado uma necessidade humana fundamental e, portanto, universal e natural (SALVAGNI, 2014). No Brasil, os programas de alimentação que buscam atender as necessidades dos trabalhadores se embasando no atendimento que os recursos humanos são indispensáveis na expansão econômica (VELOSO; SANTANA, 2002). O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) surgiu a partir da Lei nº 6.321, de 1976, representando, hoje, um dos programas de cunho social mais duradouro, devido aos resultados positivos alcançados em todo território nacional (MAZZON, 2006). De acordo com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976:

> Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.
>
> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses.

> **Art 3º** Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.
>
> **Art 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
>
> **Art 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
>
> Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República, Ernesto Geisel, (BRASIL, 1976).

O propósito do PAT é garantir o acesso a uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas, sobretudo para aqueles que devido à sua posição na escala socioeconômica estão mais vulneráveis quanto a deficiência alimentar, com objetivo de obter uma melhoria nas condições nutricionais e de saúde. Assim o trabalhador pode exercer de forma mais proveitosa o esforço físico, intelectual e social (MAZZON, 2006).

Em 2006, após 30 anos da promulgação do PAT, cerca de oito milhões de trabalhadores brasileiros eram atendidos diretamente pelo programa. Considerado de baixo custo, sua renúncia fiscal foi de 155 milhões de reais, produzindo negócios/valores que giram em torno dos 7 a 8 bilhões de reais. Esse programa é considerado pelo ministério do trabalho uma referência mundial (BANDONI; BRASIL; JAIME, 2002).

Caracterizam-se como objetivos primordiais do Programa de Alimentação do Trabalhador "melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, com repercussões positivas na qualidade de vida, na redução de acidentes de trabalho e no aumento da produtividade". Durante a década de 90, passou a fazer parte do programa à garantia de uma alimentação saudável, orientando as empresas a trabalharem

a questão da educação nutricional (BANDONI; BRASIL; JAIME, 2002).

O local de trabalho é considerado um lugar essencial para promoção da saúde e alimentação adequadas. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) o ambiente de trabalho deve oferecer aos trabalhadores opções saudáveis no que tange a alimentação (BANDONI; BRASIL; JAIME, 2002). Segundo Monteiro (2015):

> Estruturado pela parceria entre o Governo, a empresa e o trabalhador, o principal objetivo do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é a complementação alimentar. Instituído pela Lei nº 6.321/76 e regulamentado pelo Decreto nº5 de 1991, tem como unidade gestora a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), contando com o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho (DSST) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
>
> Salienta-se que qualquer empresa poderá cadastrar-se no programa, independente do seu regime contábil ou do seu número de funcionários, podendo ter variações nos tipos de benefícios, como refeição por vales, na própria empresa ou pela entrega de cestas básicas. Também, a participação do trabalhador no PAT é limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.
>
> Nesse programa, os benefícios aos trabalhadores contam com melhorias de suas condições nutricionais e de qualidade de vida, aumento de sua capacidade física, aumento de resistência à fadiga, aumento de resistência a doenças e com a diminuição dos acidentes de trabalho. O incentivo atinge diretamente a vida profissional do beneficiado, uma vez que ao se alimentar melhor, ele melhorará toda a cadeia produtiva dele (MONTEIRO, 2015).

As empresas que aderirem ao PAT perceberão um aumento de produtividade e uma interação maior dos trabalhadores que como consequência faltará menos e irá atrasar menos vezes. A empresa também será beneficiada quanto à parte fiscal, cerca de 4% de desconto referente à alimentação fornecida. Quanto ao Estado, um trabalhador bem alimentado exigirá menos gastos com saúde, além de gerar crescimento econômico e bem-estar social (MONTEIRO, 2015).

DELIMITAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Todas as pessoas devem ter assegurado o direito a um modelo de vida que as abone saúde e bem-estar, são responsáveis por garantir esses direitos o Estado e a sociedade, há o dever de garantir a todos o acesso a uma alimentação adequada, nutritiva e saudável. A importância de discutir esse direito surge com a Declaração universal dos Direitos Humanos (1948), ressaltado pelo Pacto dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (PIDESC) e pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) (GAMBA; MONTAL, 2009).

De acordo com a FAO, em 2005, 851 milhões de pessoas eram acometidas pela chamada fome crônica nos países em situação de desenvolvimento. Em 2008 esse número cresceu para 923 milhões de pessoas. Ainda segundo a FAO "a crise dos alimentos tem sido responsável pelo aumento do número de pessoas afetadas pela fome". Como se esse número assustador já não fosse suficiente, presume-se que dois bilhões de pessoas são acometidas pela fome oculta, onde ocorre a deficiência de micronutrientes, além de 250 milhões de crianças afetadas por deficiências de iodo e vitamina A (ABRANDH, 2010). A fraseologia "Direito Humano à Alimentação

Adequada" tem como proveniência o PIDESC (ABRANDH, 2010). Em 2002 foi definido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como:

> O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (ABRANDH, 2010, p. 15).

Ainda segundo o PIDESC: "O direito a alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com os outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada", e aos meios pelos quais obterão esses alimentos. O PIDESC considera o direito a um modelo de vida apropriado, incluindo à alimentação adequada, como um direito fundamental. De acordo com os instrumentos internacionais que versão sobre direitos humanos, o DHAA é dividido em duas vertentes: "o direito de estar livre da fome e da má nutrição e o direito à alimentação adequada" (ABRANDH, 2010).

O Direito Humano à Alimentação Adequada se inicia no combate a fome, mas se houver uma limitação a apenas isso, esse direito não será integralmente executado. Há uma necessidade muito maior do que atender somente as necessidades de energia ou de uma alimentação nutricionalmente adequada. "A alimentação para o ser humano deve ser entendida como processo de transformação da natureza em gente saudável e cidadã", o Direito Humano à Alimentação Adequada compreende princípios como a

"disponibilidade de alimentos, a adequação, a acessibilidade econômica e física e a estabilidade do fornecimento" (ABRANDH, 2010).

Em 1996, na cidade de Roma, ocorreu a Cúpula Mundial de Alimentação da FAO, realizada pela FAO e pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Foi aprovado por diversos países, incluindo o Brasil, um "plano de ação" que visava o combate à fome no mundo. Os países presentes legitimaram o direito que toda pessoa possui, de "ter acesso à alimentação sadia e nutritiva e assumiram o compromisso de realizar esforço constante para erradicar a fome em todos os países" (SDH/PR-2013).

A Constituição Federal brasileira de 1988 dispõe de um texto bem avançado quanto ao resguardo e a promoção dos direitos humanos. No que se refere ao DHAA, previsto dentre os direitos sociais, por conta da Emenda Constitucional nº 64 de fevereiro de 2010, predito no art. 6º CF/88. Porém, antes da aprovação da ementa, o DHAA "já estava implícito em outros dispositivos constitucionais, tais como o direito à saúde, ao salário mínimo, à assistência social, à educação, dentre outros", é estabelecido também pela CF/88 como um dos princípios da república, a dignidade da pessoa humana (LISBOA, 2013). De acordo com o art. 6º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O Direito Humano à Alimentação Adequada é claramente citado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, é previsto também na Constituição federal de 1988, pois esta contempla uma série de direitos econômicos, sociais e culturais. O dever do Estado brasileiro em garantir e promover o DHAA é previsto em várias leis do ordenamento vigente, como por exemplo, a lei que reestabeleceu o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) (ABRANDH, 2010).

De acordo com o CONSEA (2010) o DHAA se efetua quando todos os indivíduos têm a garantia de uma alimentação adequada e saudável por meios apropriados. Também é evidenciado pelo CONSEA (2010) que o DHAA "é violado toda vez que pessoas, grupos ou comunidades vivenciam situações de fome por não terem acesso a alimentos em quantidades e qualidade adequadas" de modo assíduo para atender suas necessidades alimentares e nutricionais, e também aqueles indivíduos acometidos pelas deficiências de nutrientes (LISBOA, 2013).

O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR UMA ANÁLISE

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foi instaurado a partir da Lei nº 6.321/76 e tinha como escopo "melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, prioritariamente os de baixa renda, visando obter repercussões positivas na qualidade de vida, redução de acidentes de trabalho, aumento na produtividade" além de combater as chamadas doenças profissionais (SAVIO, 2005 *apud* BEZERRA, 2015).

A partir de 1991, por meio do Decreto Lei Nº 05, ficou estabelecido: o limite de dedução em impostos que poderia ser feito pelos empregadores, cerca de 5% sobre os lucros tributáveis, e a abrangência para atender também os trabalhadores que recebem mais de 05 salários mínimos. O trabalhador pode ajudar direta ou indiretamente com até 20% do custo da refeição (BRASIL, 1991 *apud* BEZERRA, 2015).

No governo do então presidente Fernando Collor de Melo, o limite para dedução da carga tributária referente à alimentação foi alterado de 4% para 5%, através do Decreto Nº 05/91. Porém houve denúncias de superfaturamento por parte das empresas e no governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, através da Lei Nº 9.532/97, o limite a ser deduzido voltou a ser 4% (BEZERRA, 2015).

O Serviço de Alimentação e Previdência Social (SAPS) é tido como prógono do PAT, o modelo brasileiro foi inspirado em políticas adotadas a Europa (tickets) e americano (refeitórios). O governo brasileiro considera duas hipóteses de adesão ao programa: os "serviços próprios, quando a empresa possui refeitório e é responsável pela produção e distribuição de refeições" e a terceirização de serviços que acontece quando uma empresa contrata outra para trabalhar na produção e distribuição das refeições (BRASIL, 2015 *apud* BEZERRA, 2015).

De acordo com Silva (2001 *apud* BEZERRA, 2015) todos os gastos que têm como objetivo "melhorar a alimentação do trabalhador podem ser vistos sob dois enfoques: como consumo, aumentando-se o bem-estar presente, ou como investimento, aumentando o bem-estar futuro e a própria capacidade de produção da sociedade". A portaria interministerial nº 66/2006, com escopo de garantir uma alimentação adequada aos trabalhadores, estabelece referências que devem ser atendidas pelas empresas e ressalta a importância do "desenvolvimento de ações de educação alimentar,

exigindo a presença de um responsável técnico pelo programa legalmente habilitado em nutrição para sua condução e acompanhamento" (BRASIL, 2006 *apud* BEZERRA, 2015). De acordo com a Portaria Interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2006:

> Altera os parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.
>
> OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, DA FAZENDA, DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, inciso II, da Constituição, e no § 4º do art. 1º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, resolvem:
>
> **Art. 1º** O art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 30 de novembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Artigo 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991".
>
> § 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.
>
> § 2º As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da

> alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste artigo (BRASIL 2006).

Os parâmetros nutricionais, avaliados pelo profissional capacitado, poderão variar de acordo com a função exercida pelo trabalhador. Além disso, são estabelecidos critérios quanto à qualidade da alimentação oferecida, com atenção a oferta de frutas e legumes nas refeições (BRASIL, 2006 *apud* BEZERRA, 2015). Ainda de acordo com Bezerra (2015):

> Essa medida diz respeito a uma intenção dos técnicos responsáveis pela elaboração dessa legislação em que a alimentação ofertada nos ambientes de trabalho e vinculada ao PAT não se restrinja aos limites quantitativos de calorias e de nutrientes, mas forneça também micronutrientes não prescritos na Portaria e que são importantes para prevenção de doenças e para a manutenção da saúde, tais como vitaminas e minerais, disponíveis em alimentos de origem vegetal, como as frutas e verduras, além de favorecerem o melhor balanço energético da alimentação por terem menor aporte calórico. Denota, portanto, que pensadores/formuladores do Programa reconhecem que as ações de uma política que se proponha à proteção/promoção da saúde do trabalhador não se encerram com a distribuição da refeição, o que já tem sido exigido do PAT adequação dos seus objetivos à nova realidade epidemiológica do Brasil (BEZERRA, 2015).

Em torno de 240 mil empresas aderiram ao Programa no ano de 2016, beneficiando direta e indiretamente 20 milhões de trabalhadores. Desse total, 16,8 milhões recebiam menos de 05

salários mínimos, configurando o melhor resultado do programa desde 1976 (BRASIL, 2017).

Pode-se destacar como pontos importantes alcançados pelo PAT o oferecimento de refeições nutritivas e saudáveis aos trabalhadores, "a troca de incentivos fiscais" e a geração de empregos diretos e indiretos. Em 2016 foram contratadas 14,8 mil empresas que forneceram serviços de alimentação e 23,8 mil nutricionistas contratados. Podem participar do PAT "empresas escritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), microempreendedores individuais (MEI), microempresas, entidades sem fins lucrativos e órgãos da administração pública direta e indireta" (BRASIL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que diversos são os beneficíos alcançados pelo Programa de Alimentação do Trabalhador, tanto para os empregados quanto paras os empreendedores. A melhoria nas condições de saúde e de nutrição são consequências da melhoria na alimentação. Por outro lado, observa-se uma queda no número de faltas de empregados por questões médicas e consequentemente um aumento na produtividade. Tudo indica que o programa só tende a crescer, devido aos seus resultados, e o governo espera expandir cada vez mais a linha de atuação do PAT. Esse programa configura um meio de acesso à alimentação adequada, portanto atua na garantia desse direito.

Outro aspecto importante é o da geração de empregos, seja direta ou indiretamente. No que tange, a garantia do direito à alimentação o PAT cumpre, com toda certeza, um papel primordial. Deve-se a esse programa, parte do avanço econômico que o Brasil

alcançou nos últimos anos, pois ele possibilitou uma melhor atuação de profissionais de diversas áreas.

REFERÊNCIAS

ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 04/04/2021.

BANDONI, D. H.; BRASIL, B. G.; JAIME, P. C. "Programa de Alimentação do Trabalhador: representações sociais de gestores locais". **Revista de Saúde Pública**, vol. 40, n. 5, 2006.

BEZERRA, I. W. L. **Avaliação da efetividade do Programa de Alimentação do Trabalhador** (Tese de Doutorado em Administração). Natal: UFRN, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Rio de Janeiro: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**. Brasília: Planalto, 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 66, de 25 de agosto de 2016**. Brasília: PAT, 2016.

BRASIL. "Programa de Alimentação de Trabalhadores tem adesão recorde". **Portal Eletrônico do Governo Federal** [2017].

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à alimentação adequada**. Brasília: SDH/PR, 2013. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 04/04/2021.

GAMBA, J. C. M.; MONTAL, Z. M. C. "Direito Humano à Alimentação Adequada e responsabilidade internacional". **Ciências Sociais e Humanas - SEMINA**, vol, 30, n. 1, 2009.

LISBOA, R. C. "D21- 39- Direito Humano à Alimentação Adequada". **Portal Eletrônico NPA** [2013]. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br>. Acesso em: 04/04/2021.

MAZZON, J. A. "Programa de Alimentação do Trabalhador: 30 anos de contribuições ao desenvolvimento do Brasil". **Portal Eletrônico Assert Brasil** [2006]. Disponível em: <http://assertbrasil.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

MONTEIRO, J. C. B. "PAT: Vantagens do Programa de Alimentação do Trabalhador". **Portal Eletrônico Administradores** [2015]. Disponível em: <http://www.administradores.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

SALVAGNI, R. **Programa de Alimentação do Trabalhador**: uma estratégia de dominação e exploração do capital sobre o trabalho (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Serviço Social). Florianópolis: UFSC, 2014.

SANTANA, V. S.; VELOSO, I. S. "Impacto nutricional do Programa de Alimentação do Trabalhador no Brasil". **Revista Panamericana de Salud Pública**, vol. 11, n. 1, 2002.

CAPÍTULO 4

O reconhecimento da interdimensionalidade do direito à alimentação adequada

O RECONHECIMENTO DA INTERDIMENSIONALIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Douglas Souza Guedes

Tauã Lima Verdan Rangel

A fome é um dos problemas mais antigos de toda civilização humana, todas as nações, países e sociedades, um dia enfrentaram ou enfrentam esse problema. Durante anos a religião e a geografia apresentaram desculpas simplistas perante esse problema, seja nos fenômenos sobrenaturais ou nas disposições naturais da terra, ambos os segmentos utilizavam dos mais diversos pretextos para esconder ou justificar a desigualdade na distribuição de riquezas, a apropriação indevida dos recursos naturais ou a exploração dos miseráveis. No Brasil a partir dos estudos de Josué de castro, sobretudo a partir de suas denúncias do verdadeiro quadro de fome do povo brasileiro, vem sendo tomadas medidas contra o problema da fome.

O direito de estar livre da fome e de ter acesso a uma alimentação adequada é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Porém, existe uma contradição entre a letra da lei e a realidade do povo, dos mais pobres em questão. O Direito à alimentação é básico para que o indivíduo possa buscar outros direitos fundamentais. Na elaboração desse artigo foram utilizados livros, textos, artigos e sites do governo na busca e levantamento de dados referentes ao assunto tratado.

DIREITOS HUMANOS EM DELIMITAÇÃO

As manifestações hodiernas pela garantia dos direitos humanos tiveram como primórdio a reestruturação da sociedade europeia no término da segunda guerra mundial. Em meio a esse cenário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), enunciada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no dia 10 de dezembro de 1948, surge como um marco que visava responder aos horrores praticados durante a segunda guerra mundial (UNIFESP, s.d.).

Entretanto, os direitos humanos não apareceram com a promulgação da DUDH. Existem duas vertentes que divergem acerca de sua origem. A primeira afirma que o conceito de direitos humanos surge a partir de uma relação cultural e religiosa, onde a ética e a moral semelhante a todas as culturas e religiões podem ser consideradas em termos de direitos. A segunda vertente trabalha o conceito de direitos humanos como o fruto de um extenso processo de evolução, que remete a uma garantia de progresso e busca de um futuro feliz, foi essa teoria reforçada pelo debate filosófico que serviu como base de pensamento e inspirou a Revolução Francesa, que teve como um de seus resultados, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a primeira declaração de direitos (UNIFESP, s.d.).

A Declaração Francesa foi de suma importância, pois além de ter sido o primeiro documento que enunciava direitos humanos explicitamente declarados e que serviu como fonte de inspiração para outros documentos importantíssimos, como a DUDH (UNIFESP, s.d.). Pode-se observar a relevância de tal inspiração quando se compara o primeiro artigo de ambos os documentos:

> O Artigo primeiro da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, diz: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum".
>
> O Artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proclama: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (UNIFESP, s.d., p. 5).

Com relação aos Direitos Humanos em âmbito internacional, seu grande marco inicial foi a DUDH. A partir da promulgação dessa declaração pela ONU, o mundo observa um contínuo surgimento de diversos instrumentos e um extensivo conjunto de tratados internacionais que buscam compor uma rede internacional de garantia e proteção dos Direitos Humanos (LEITE, s.d.).

Pode-se observar que durante o século XX o surgimento de um amplo movimento internacional pelos Direitos Humanos e posteriormente sua positivação jurídica a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros diversos tratados e instrumentos internacionais que tem como origem a aversão às atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista e um crescente questionamento referente à urgência de um sistema que garantisse os direitos do homem em todo mundo (LEITE, s.d.).

De acordo com a ONU Brasil (2017): "os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente da raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição". Os direitos humanos são um conjunto de direitos que abrangem questões como à vida e à liberdade, o direito a livre manifestação da opinião e expressão e o direito a alimentação adequada.

O chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos determina os encargos sob os quais os governos devem agir de determinada forma ou abnegar certos atos, com escopo de promover e proteger os direitos da pessoa humana. Os direitos humanos são previstos legalmente pelas normas de direitos humanos, dando proteção e amparo a grupos indivíduos e lutando contra aqueles que lesam as liberdades fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Estão positivados em instrumentos internacionais do direito "consuetudinário, conjunto de princípios e outras modalidades do direito". Os direitos humanos se caracterizam por serem inerentes a cada pessoa (ONU BRASIL, 2017).

Na definição de Fernandes (2004) direitos humanos são o conjunto de disciplinas e entidades que, em cada parte da história, buscam efetivar as exigências da dignidade, liberdade e das desigualdades humanas, as quais os indivíduos deverão estar cientes de sua existência e que devem ser lembradas pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional. São o conjunto de direitos e garantias intrínsecas ao ser humano que tem como escopo garantir o respeito à dignidade, através da proteção contra as injustiças cometidas pelo Estado e definindo as condições mínimas de existência.

Os Direitos Humanos têm como principais características a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade, a efetividade, a interdependência e a complementariedade (FERNANDES, 2004). São invioláveis, pois não podem em hipótese alguma ser desrespeitados por decisões inconstitucionais (ou mesmo que estão de acordo com o ordenamento jurídico de um país), não podem também ser violados por ações das autoridades públicas, cabendo nesse caso sanção civil, administrativa ou criminal. São irrenunciáveis, pois os direitos humanos (fundamentais) não podem ser renunciados pela pessoa a qual ele abrange e nem por outros. Não há a possibilidade de a pessoa

renunciar seus direitos, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à intimidade e outros. São imprescritíveis, pois não se esvaecem e nem enfraquecem com o passar dos anos.

O tempo não tem forças para suprimir os direitos humanos. São inalienáveis, pois é vedado que um indivíduo translada um direito a outro indivíduo, seja gratuitamente ou não. São universais, pois pertencem a todos, e devem ser respeitados por todos, sem se atentar as diferenças de questões como nacionalidade, sexo, credo, raça ou convicção política, filosófica ou religiosa. São efetivos, pois garantem a materialização dos direitos e garantias previstos. Fazem-se necessários meios atuantes no sentido de garantir o respeito aos direitos humanos.

São interdependentes, pois há uma "interatividade entre os preceitos constitucionais e outros ramos do direito", por exemplo, a liberdade de locomoção encontra um limite quando o indivíduo pratica um delito. São complementares, pois não é possível interpretá-los de forma unilateral, pois podem ser complementados com os princípios de direito público e privado na esfera nacional e internacional (FERNANDES, 2004).

AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Diante da totalidade e da ampliação dos ditos "novos" direitos naturais do ser humano, com escopo de determinar seu "conteúdo, titularidade, efetivação e sistematização", os doutrinadores vem classificando esses direitos em uma linha evolutiva e acumulativa de "gerações" subsequentes de direitos (WOLKMER, 2002). Essa classificação se sustenta na cronologia em que esses direitos passaram a alcançar os anseios da humanidade. Assim, cuida reconhecer que uma geração não substitui ou anula a

outra, pelo contrário, ela complementa e abrange novos direitos (CAVALCANTE FILHO, s.d.).

Os direitos de primeira dimensão correspondem aos direitos civis e políticos. Trabalha a questão dos direitos individuais pautados na liberdade, na igualdade, na propriedade, na segurança e na resistência aos diversos meios de opressão. São um conjunto de direitos caracterizados pela sua inerência a individualidade, bem como a inalienabilidade a imprescritibilidade, que devido ao seu status de defesa contra a interferência do Estado, são chamados de "direitos negativos". Os direitos de primeira dimensão são denominados como "fundamentais para a tradição das instituições político jurídicas da modernidade ocidental" (WOLKMER, 2002). Ainda segundo Wolkmer (2002):

> Quanto às fontes legais institucionalizadas, os direitos civis clássicos de "primeira dimensão" surgiram e foram proclamados nas célebres declarações de direitos de Virgínia (1776) e da França (1789). Da mesma forma, tais direitos e garantias são positivados, incorporados e consagrados pela Constituição Americana de 1787 e pelas Constituições Francesas de 1791 e 1793. Por fim, recorda-se que o mais importante código privado dessa época – fiel tradução do espírito liberal-individual – foi o Código Napoleônico de 1804 (WOLKMER, 2002, p. 14).

Os direitos de segunda dimensão são os chamados direitos sociais, econômicos e culturais, e que tem como base o princípio da igualdade com abrangência positiva, não condenam o Estado, mas buscam "a garantia e a concessão a todos os indivíduos por parte do poder público" (WOLKMER, 2002). Esse conjunto de direitos se relaciona com as "liberdades positivas, reais ou concretas" buscando

garantir a máxima da igualdade material entre os indivíduos. As consequências geradas a vida social pela Revolução Industrial foram um marco para o surgimento dos direitos de segunda geração, o século XIX foi marcado pelas reivindicações do proletariado nas luta por seus direitos sociais básicos, como saúde, alimentação e educação. O século XX foi marcado pelas duas grandes guerras e pela Constituição de Weimar (1919) e pelo Tratado de Versalhes (1919) (DIÓGENES JÚNIOR, 2012). Ainda segundo Wolkmer (2002):

> Na contextualização histórica dos direitos de "segunda dimensão" está mais do nunca presente o surto do processo de industrialização e os graves impasses socio-econômicos que varreram a sociedade ocidental entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX. O capitalismo concorrencial evolui para a dinâmica financeira e monopolista, e a crise do modelo liberal de Estado possibilita o nascimento do Estado do Bem-Estar Social, que passa a arbitrar as relações entre o capital e o trabalho. O período ainda registra o desenvolvimento das correntes socialistas, anarquistas e reformistas. Não menos importante para os avanços sociais são: a posição da Igreja Católica com sua doutrina social (a Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII, 1891); os efeitos políticos das Revoluções Mexicana (1911) e Russa (1917); os impactos econômicos do keynesianismo e o intervencionismo estatal do New Deal. Cria-se a Organização Internacional do Trabalho (1919); o movimento sindical ganha força internacional; a socialização alcança a política e o Direito (nascem o Direito do Trabalho e o Direito Sindical)11. As principais fontes legais institucionalizadas estão positivadas na Constituição Mexicana de 1917, na Constituição Alemã de Weimar de 1919, na Constituição Espanhola de 1931 e no Texto

> Constitucional de 1934 do Brasil (WOLKMER, 2002, p. 15).

Os direitos de terceira dimensão são os denominados direitos "meta-individuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade". O preceito que caracteriza esse conjunto de direitos é o de que o titular desse direito não é mais um homem individual, pois a proteção garantida por essa dimensão diz respeito às categorias ou grupos de pessoas, não diferenciando o público e o privado. Segundo os doutrinadores nacionais, os direitos de terceira dimensão se dividem em "interpretação abrangente acerca dos direitos de solidariedade ou fraternidade" e a "interpretação específica acerca dos direitos transindividuais". Ao primeiro se atribui os direitos que tratam da paz, do desenvolvimento, do meio ambiente e qualidade de vida. Já no segundo se observa um conjunto de direitos de titularidade coletiva e difusa (WOLKMER, 2002). Ainda segundo Wolkmer (2002):

> Aspecto nuclear dos direitos meta-individuais, a distinção entre direitos difusos e coletivos nem sempre fica muito clara, podendo-se dizer que o critério subjetivo os diferencia (maior ou menor indeterminação dos titulares do Direito). Os direitos difusos centram-se em realidades fáticas, "genéricas e contingentes, acidentais e mutáveis" que engendram satisfação comum a todos (pessoas anônimas envolvidas mas que gastam produtos similares, moram na mesma localidade etc.), enquanto os direitos coletivos envolvem interesses comuns no interior de organizações sociais, de sindicatos, de associações profissionais etc. Na particularização desses "novos" direitos transindividuais, importa lembrar que os chamados direitos relacionados à proteção do meio ambiente e do consumidor

> começaram a ganhar impulso no período pós-segunda Guerra Mundial. A explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, a mutilação e o extermínio de vidas humanas, a destruição ambiental e os danos causados à natureza pelo desenvolvimento tecnológico desencadearam a criação de instrumentos normativos no âmbito internacional. Igualmente uma política governamental em defesa dos consumidores foi sendo estabelecida nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e na Europa. Como recorda o professor José Rubens M. Leite, os primeiros estudos no Brasil sobre a necessidade de instrumentos jurisdicionais para regulamentar interesses meta-individuais aparecem no final dos anos 70 (os trabalhos de José Carlos Barbosa Moreira e Ada Pellegrini Grinover) (WOLKMER, 2002, p. 17).

Os direitos de quarta dimensão são os que tratam dos assuntos relacionados "à biotecnologia, à bioética, e à regulação da engenharia genética". Abarca os direitos que se relacionam diretamente com a vida humana, "como a reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, cirurgias intrauterinas, transplante de órgãos, engenharia genética, contracepção e outros" (WOLKMER, 2002). Não há ainda, por parte dos doutrinadores, um consenso sobre qual matéria esse tipo de direito deve abordar, uns defendem que são os direitos referentes à engenharia genética ou dizem que se trata de direitos à participação democrática (CAVALCANTE FILHO, s.d.). Ainda segundo Wolkmer (2012):

> Tais direitos de natureza polêmica, complexa e interdisciplinar vêm merecendo a atenção de médicos, juristas, biólogos, filósofos, teólogos, psicólogos, sociólogos e de uma gama de humanistas e profissionais da saúde. Reconhece Norberto Bobbio serem direitos de "quarta geração", espelhando os

> "efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo". Portanto, esses direitos emergiram no final do século XX e projetam grandes e desafiadoras discussões nos primórdios do novo milênio. Tal fato explica o descompasso e os limites da Ciência Jurídica convencional para regulamentar e proteger com efetividade esses procedimentos. Daí a prioridade de se redefinirem as regras, os limites e as formas de controle que conduzam a uma prática normativa objetivada para o bem-estar e não a ameaça ao ser humano. Resta observar que esses direitos reconhecidos como "novos" advindos da biotecnologia e da engenharia genética necessitam prontamente de uma legislação regulamentadora e de uma teoria jurídica (quer no que tange à aceitação de novas fontes, quer no que se refere às novas interpretações e às novas práticas processuais) capaz de captar as novidades e assegurar a proteção à vida humana (WOLKMER, 2002, p. 19; 21).

Os direitos de quinta dimensão são aqueles que tutelam os direitos originários do avanço das "tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral". Com o avanço da tecnologia e da sociedade do século XX é gritante o avanço do desenvolvimento cibernético, dos computadores, do comércio eletrônico e outros. Surge a necessidade de uma legislação para tratar de assuntos referentes à proteção de provedores e usuários dos meios da internet (WOLKMER, 2002, p. 19; 21).

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: BREVE PAINEL

O direito à alimentação adequada é previsto pelo artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Seu conceito

foi estendido por outros instrumentos do Direito internacional, como por exemplo, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral Nº 12 da Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, após um longo período de reivindicação, foi sancionada em 2010 a Emenda Constitucional Nº 64, que insere o direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CONSEA, 2017). De acordo com a Constituição:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

O direito humano à alimentação traduz-se pelo "acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo". Esse direito abrange questões como o acesso à água em sua "compreensão e realização". Quando se afirma que a alimentação deve ser adequada, presume-se que ela deve atender o "contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social" (CONSEA, 2017).

O direito à alimentação se divide em duas vertentes: "o direito de estar livre da fome e o direito à alimentação adequada". A promoção dessas duas vertentes através das políticas sociais é de suma importância para a concretização dos demais direitos humanos (MACHADO, 2017). O direito humano à alimentação adequada pode ser definido como um direito "inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes" (ABRANDH, 2010).

São obrigações do Estado: respeitar, promover, proteger e prover uma alimentação em quantidade e qualidade adequadas para a população, assim garantindo o direito à alimentação adequada (CONSEA, 2017). Quanto à proteção, o Estado tem o dever de interromper para que terceiros não prejudiquem a realização do DHAA dos indivíduos ou grupos. Quanto à promoção, o estado deve intervir a fim de estabelecer condições para efetivação do DHAA. Quanto ao respeito, o estado deve garantir que suas instituições não violem, através de suas ações políticas, o DHAA. O Estado deve prover aos indivíduos ou grupos que não conseguem o mínimo essencial, uma alimentação adequada até que consigam condições para sair dessa situação (MACHADO, 2017).

Existe uma violação do DHAA quando as pessoas, comunidades ou grupos sofrem com a situação de fome, por conta da dificuldade de acesso a alimentação em quantidade e qualidade adequadas, bem como a existência de pessoas malnutridas em qualquer faixa etária. Também configura violação dos Direitos Humanos o consumo de alimentos de "má qualidade nutricional e sanitária" devido à utilização excessiva de agrotóxicos (LISBOA, 2013).

A promulgação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Nº 11. 346/2006) foi de suma importância na luta contra o problema da fome, pois através dela foi criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) que "desenvolvendo diretrizes, metas, captando recursos e fomentando instrumentos de avaliação e monitoramento, compostos de ações e programas integrados" tem como escopo garantir a alimentação saudável e de qualidade para todas as pessoas (LISBOA, 2013).

Segundo Mendoza (2009 *apud* LISBOA, 2013), o direito humano à alimentação adequada provém dos direitos à vida, e pode ser ao indivíduo e necessário para se buscar todos os outros direitos. Quando um país, como o Brasil, assume compromisso com um

Tratado Internacional de Direitos Humanos, como o PIDESC, "este deverá elaborar leis, políticas públicas e realizar ações que promovam a equidade e reduzam as desigualdades nacionais e internacionais". Também é de responsabilidade do país vetar ações que dificultem o acesso à alimentação adequada, bem como interferir em medidas que violem os direitos humanos (LISBOA, 2013).

A INTERDIMENSIONALIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O acesso a uma alimentação em quantidade e qualidade adequada e imprescindível para promoção e garantia de um estado de plena saúde, tornando possível o absoluto "potencial de crescimento e desenvolvimento humano", onde possa se observar a cidadania e a qualidade de vida, bem como a garantia de condições sociais mais correlatas ao modelo ideal (RANGEL, 2014). Segundo o escólio de Podestá (2011 *apud* RANGEL, 2014) é possível afirmar que a garantia do direito humano à alimentação adequada (DHAA) é de incumbência do Estado e da sociedade.

Para que se concretize o direito humano à alimentação adequada é indispensável que o indivíduo esteja livre da fome. Fome pode ser definida como "a sensação fisiológica manifestada pelo corpo quando este percebe a necessidade de alimentos para manter suas atividades de continuidade à vida", podendo decorrer da pobreza, conflitos armados, catástrofes ambientais, condições agrícolas desfavoráveis o até mesmo de um quadro de instabilidade política (LISBOA, 2013).

Pode-se relacionar o direito à alimentação com pelo menos três das dimensões dos direitos humanos. Os direitos de primeira dimensão são os que se referem aos direitos civis e políticos, como o direito à vida, para a promoção e manutenção da vida (um dos

direitos mais importantes) é indispensável uma alimentação em qualidade (para evitar a subnutrição) e quantidade adequadas (para evitar a má nutrição). Não faz sentido promover um direito como à liberdade para um indivíduo faminto, para lutar ou usufruir desse direito é essencial que o indivíduo esteja saudável para tal (IURCONVITE, 2007).

Já a saúde que compõe o rol dos chamados direitos de segunda dimensão, só pode ser garantida através do acesso a uma alimentação adequada. Os direitos de segunda dimensão, chamados direitos econômicos, sociais e culturais, têm como escopo combater as desigualdades sociais, intercedendo pelos mais pobres. Fazem parte dos direitos de segunda dimensão a assistência social, a cultura, a saúde, a educação, o trabalho, o lazer e a própria alimentação. Esses direitos advêm da luta da classe trabalhadora por melhores condições de vida, nota-se que a alimentação, um dos grandes problemas da época fazia parte das reivindicações populares (IURCONVITE, 2007).

A educação tem grande relação com a alimentação, pois o indivíduo em situação de fome tem graves problemas quanto à aprendizagem. Já os direitos de terceira dimensão são aqueles chamados de solidários ou fraternos, pois trata de direitos como o ambiente equilibrado, a qualidade de vida, a paz e outros direitos. A qualidade de vida só pode ser alcançada quando garantido o acesso de todos os indivíduos a uma alimentação em quantidades e qualidade adequadas, assim combatendo a incidência de doenças como a desnutrição e anemia (IURCONVITE, 2007).

Como já mencionado, o direito humano à alimentação adequada se divide em duas dimensões: o de estar livre da fome e a de ter uma alimentação adequada. O DHAA envolve fatores como à diversidade, a adequação nutricional, a qualidade nutricional, o acesso à informação, o acesso a recursos financeiros ou recursos naturais como terra e água, o respeito à cultura e costumes

alimentares regionais e outros. O incentivo e a garantia do cumprimento do DHAA envolvem questões como a "justiça social, a reforma agrária, a política agrícola, a valorização da agricultura familiar, e o incentivo às práticas agroecológicas" (BRASIL, 2010).

Quando se discute a questão social do acesso a alimentação adequada, surgem conceitos importantes como à segurança alimentar e nutricional e a soberania alimentar. A segurança alimentar (SAN) é um quadro que se caracteriza como o acesso de todos os indivíduos à alimentação de qualidade e em quantidades suficientes para atender suas necessidades corporais. A soberania alimentar "é o direito de cada nação em definir políticas que garantam a SAN de seus povos", preservando as práticas de produção de sua cultura (BRASIL, 2010).

A alimentação e nutrição têm profunda relação "com a agricultura, a economia, a saúde, a educação, a cultura, à sociologia, a política e a psicologia". A SAN, por exemplo, configurando um tema de suma importância na atual discussão, pode ser compreendida "como a coordenação e a integração de mecanismos governamentais, e particulares que garantam a produção, a disponibilidade e o consumo diário e contínuo de alimentos". Infelizmente a discussão em torno desse tema não tem importância que deveria ser atribuída a ele por parte dos governantes, administradores, comunidades e até mesmo pela comunidade científica. Existe uma preocupação muito maior com o preço da gasolina, do que com a alimentação dos mais pobres (OLIVEIRA, 2006). Ainda segundo Oliveira (2006):

> Os especialistas da área de alimentos, alimentação e nutrição são capazes de calcular as necessidades de alimentos de que necessita a nossa população (identificando-as inclusive por faixa etária, sexo, ocupação etc.) e podem apontar quais alimentos e em

> qual quantidade precisam ser produzidos para suprilas. Infelizmente não existe em âmbito nacional uma consciência, um organismo que coordene e integre a produção, a distribuição e o controle do consumo de alimentos. Ninguém é diretamente responsável pela alimentação nacional, e soluções para essa grave situação têm sido encaminhadas, na maioria dos casos, por programas assistencialistas e paternalistas: dar comida.
>
> É possível até que o país se impressione quando são publicados dados sobre nossas alta mortalidade infantil, alta repetência escolar, baixa capacidade física de trabalhadores ou presença crescente de sobrepeso, obesidade, moléstias cardíacas, hipertensão, diabetes e até de certos tipos de câncer nas diferentes camadas da população – independentemente da situação econômica –, mas ninguém relaciona direta ou indiretamente essas ocorrências à alimentação (OLIVEIRA, 2006).

A falta de interesse pela questão da alimentação e nutrição, bem como sua importância "para o desenvolvimento físico e mental e para a qualidade de vida tem justificado a pouca importância sobre o que se deve fazer para que todos possam ser bem alimentados". Atualmente, esse problema vem sendo debatido com mais seriedade, e sob os mais diversos meios (biológicos, educacionais, sociais, econômicos) (OLIVEIRA, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a concretização de direitos como à liberdade, à igualdade e até mesmo o direito à vida é necessário que se garanta o direito à alimentação, pois se esse é impossível manter as funções

básicas do organismo. Daí a importância desse direito, resguardado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em sua segunda dimensão.

O direito à alimentação adequada se relaciona com diversos outros meios e direitos, tais como, o direito a saúde e a educação. Considera-se que muitas doenças estão relacionadas à má alimentação e quanto à educação, o programa de alimentação escolar é imprescindível na formação do indivíduo. O direito à alimentação deve ser garantido pelo Estado no combate à exploração dos mais pobres e com os programas de redistribuição de renda. Quanto à sociedade, cabe o dever de combater o desperdício e promover a educação alimentar.

REFERÊNCIAS

ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar**. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Dialogando sobre o direito humano à alimentação adequada no contexto do SUS**. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

CAVALCANTE FILHO, J. T. "Teoria Geral dos Direitos Fundamentais". **Portal Eletrônico do STJ** [2021]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 04/04/2021.

DIÓGENES JÚNIOR, J. E. N. "Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?". **Âmbito Jurídico**, vol. 15, n. 100, 2012.

FERNANDES, M. N. G. F. "Curso de Direitos Humanos". **Portal Eletrônico DHNET** [2004]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 04/04/2021.

IURCONVITE, A. S. "Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição". **Âmbito Jurídico**, vol. 10, n. 48, 2007.

LEITE, L. Q. "O Direito Internacional dos Direitos Humanos: reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro". **Portal Eletrônico Legacy UNIFACEF** [2021]. Disponível em:<http://legacy.unifacef.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

LISBOA, R. C. "D21- 39- Direito Humano à Alimentação Adequada". **Portal Eletrônico NPA** [2013]. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br>. Acesso em: 04/04/2021.

MACHADO, R. L. A. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Brasília: CONSEA, 2017.

OLIVEIRA, J. E. D. "Educação e direito à alimentação". **Estudos Avançados**, vol. 21, n. 60, 2006.

ONU/BRASIL. Organização das Nações Unidas no Brasil. “O que são os direitos humanos?”. **Portal Eletrônico das Nações Unidas** [2021]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org>. Acesso em: 04/04/2021.

RANGEL, T. L. V. O Direito Humano à Alimentação Adequada em uma ótica regionalizada: uma reflexão sobre a universalização da alimentação a partir de uma perspectiva da bioética. **Conteúdo Jurídico** [2017]. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo. “Direito Humanos: a teoria - Unidade 1: a origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea”. **Portal Eletrônico COMFOR/UNIFESP** [2021]. Disponível em: <http://www.comfor.unifesp.br>. Acesso em: 04/04/2021.

WOLKMER, A. C. “Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações”. **Direito em Debate**, vol. 10, n. 16-17, 2002.

CAPÍTULO 5

Direito à alimentação adequada
no curta metragem "A Ilha das Flores"

DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NO CURTA METRAGEM "A ILHA DAS FLORES"

Douglas Souza Guedes

Kamille Gabri Bartolazi

Tauã Lima Verdan Rangel

O Direito Humano à Alimentação Adequada é previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Constituição Federal de 1988 e por outros diversos instrumentos jurídicos em esfera nacional e internacional. Essa positivação se faz necessária frente à importância de discutir o problema mundial da fome, que acomete centenas de países, inclusive o Brasil.

O curta metragem "Ilha das Flores" retrata a situação de penúria e miséria em que se encontrava uma comunidade próxima a Porto Alegre (RS). As situações apresentadas nesse filme levam a uma série de questionamentos sobre o problema da falta de acesso a alimentação adequada, no que se referem às suas causas e consequências. Com base nesses questionamentos, foram elaboradas algumas questões que foram respondidas pelos discentes dos 1º e 2º períodos do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Com base nas respostas foi realizada uma análise sobre a percepção dos estudantes sobre DHAA, o problema da fome e suas possíveis soluções. O Mínimo Existencial Social se mostra presente nesse tema, sua importância é evidenciada, pois esse princípio trata dos direitos mais básicos do ser humano, inclusive do direito a alimentação.

Na elaboração desse estudo foi de suma importância à utilização de artigos e textos referentes ao tema. Foi realizada uma

análise do curta metragem “Ilha das Flores” (Jorge Furtado/1989), relacionando as situações apresentadas pelo curta ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Na estruturação dessa pesquisa foram utilizados os métodos historiográfico e clínico. Com objetivo de indagar a percepção dos estudantes sobre esse direito, foi aplicado um questionário sob o formato de escala, cujas informações coletadas foram utilizadas no estudo a seguir.

O DIREITO HUMANO A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é previsto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o conceito de DHAA, ao longo dos anos, foi acrescido por outros instrumentos de Direito Internacional, “como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o comentário Geral Nº 12 da ONU”. Em esfera nacional, a partir de um intenso processo de discussão social, surge em 2010 a Emenda Constitucional nº 64 que insere a alimentação no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, cuja previsibilidade se dá pelo artigo 6º. Entretanto, tal garantia não significa a efetivação desse direito na prática, o que constitui um grande desafio que deve ser enfrentado (BRASIL, 2014). De acordo com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1998).

O direito humano à alimentação adequada pode ser definido como o "acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo", faz parte desse direito humano universal o acesso à água potável para suprimento das necessidades básicas. Quando se fala de alimentação adequada, quer dizer que a alimentação deve ser coerente ao contexto e às conjunturas "culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social" (BRASIL, 2014).

Na busca pela garantia de promoção do direito humano à alimentação adequada, o estado tem o dever de "respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população". Por seu turno, a população deve exigir que esse direito seja efetivado, "por meio de mecanismos de exigibilidade". Exigibilidade pode ser definida como a delegação de poder aos possuidores de direitos para que possam cobrar a realização efetiva de preceitos previstos na legislação nacional e internacional no que se refere ao DHAA.

Dentre os desafios enfrentados para a promoção e garantia do DHAA e segurança alimentar e nutricional, se destaca "a necessidade de respeitar a diversidade cultural e de formas de organização e produção" com escopo de que as comunidades disponham da autonomia produtiva de seus alimentos, observa-se a necessidade, esta que se arrasta ao longo das décadas, de se realizar uma ampla reforma agrária e redistribuir territórios para alcançar a autonomia produtiva dos povos (BRASIL, 2014).

De acordo com ABRANDH (2010) no que se refere à origem da locução "Direito Humano à Alimentação Adequada" esta surgiu em 1966, através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Em 2002, o direito a alimentação recebeu a seguinte definição pela Organização das Nações Unidas (ONU):

> O direito à alimentação adequada é um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garanta uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (ONU 2002 *apud* ABRANDH, 2010).

O Direito Humano a Alimentação Adequada se subdivide no "acesso e alimentação adequada" e "no direito fundamental de estar livre da fome". A garantia do DHAA se inicia pelo combate à fome, mas não pode se restringir a isso, pois assim não haverá plena realização desse direito. Além de atender as necessidades básicas para o funcionamento do organismo, a interpretação desse direito deve ser mais ampla, não se restringindo as "recomendações mínimas de energia ou nutrientes". A alimentação humana na verdade deve ser vista "como processo de transformação da natureza em gente saudável e cidadã" (ABRANDH, 2010).

OS CONCEITOS DE INSEGURANÇA E SEGURANÇA ALIMENTAR

Durante muitos anos prevaleceu o juízo de que a causa principal da insegurança alimentar era a "produção insuficiente de alimentos nos países pobres". Como tentativa de contornar essa situação surge à chamada Revolução Verde, que compreendia o uso de alta tecnologia na agricultura associada ao uso de sementes e variedades geneticamente modificadas com uso de pesticidas e agrotóxicos. As primeiras tentativas demonstraram um aumento na

produção de alimentos, mas sem redução da fome. Algum tempo depois foram observadas as primeiras "consequências ambientais, econômicas e sociais dessa tragédia" (ABRANDH, 2013). Ainda de acordo com ABRANDH:

> O fato é que, desde o final da Segunda Guerra Mundial, o aumento da produção de alimentos do planeta cresceu muito além do aumento da própria população mundial. Entretanto, a elevação da oferta de comida resultante da Revolução Verde não foi acompanhada pelo declínio da fome mundial como se prometia. De fato, a fome que persiste e assola diversas regiões do planeta é determinada pela falta de acesso à terra para produção ou pela insuficiência de renda para comprar alimentos – ou seja, é o resultado da injustiça social vigente e não da falta de produção de alimentos. Atualmente, dados da FAO informam que aproximadamente 870 milhões de pessoas sofrem de fome crônica no mundo. Isso significa que uma em cada oito pessoas não têm acesso à alimentação saudável e adequada no seu dia a dia (ABRANDH, 2013, p. 12).

De acordo com Valente (2002 *apud* ABRANDH, 2013) nas décadas finais do século XX, a conceituação de segurança alimentar abarcou "as noções de acesso a alimentos seguros (não contaminados biológica e quimicamente) e de qualidade (nutricional, biológica, sanitária e tecnológica)". Com a incorporação da perspectiva nutricional e sanitária na conceituação, o termo passa a ser definido como Segurança Alimentar e Nutricional. Em âmbito nacional a conceituação de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) se dá pelo artigo 3º da Lei nº 11. 346/06, que determina a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional:

> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

A promoção da Segurança Alimentar e Nutricional deve ser orientada por valores que se relacionem com os Direitos Humanos, o princípio da Soberania Alimentar pode ser definido como "cada nação ter o direito de definir políticas que garantam a Segurança Alimentar e Nutricional de seus povos, incluindo aí o direito à preservação de práticas alimentares e de produção tradicionaisde cada cultura" (ABRANDH, 2010). A exteriorização mais gravosa da insegurança alimentar é a fome, existem diversas medidas (graus) para se analisar (medir o nível) a situação de insegurança alimentar, essas medidas envolvem inicialmente "dimensões psicológicas" e até "manifestações físicas" que possam causar algum risco a saúde das pessoas. A insegurança alimentar se subdivide em dois estágios: a insegurança alimentar relativa e a insegurança alimentar absoluta. A insegurança alimentar relativa é percebida quando a qualidade da alimentação não é adequada no que tange a qualidade e variedade, "mesmo que sem restrição na quantidade de alimentos necessária para garantir a energia e os nutrientes que o indivíduo e as pessoasde sua família precisam para uma boa saúde e adequado estado nutricional". A insegurança alimentar absoluta pose ser definida como a circunstância em que o indivíduo ou família "passam por períodos concretos de restrição na disponibilidade de alimentos para consumo". Pode ser uma serena redução no início do processo, que se agrava ao desumano estado de fome (ABRANDH, 2010).

A FOME COMO UMA FORMA DE VIOLAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL

No ano de 2005, de acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) 852 milhões de pessoas eram acometidas pelo problema da fome. Em 2008 esse número saltou para 923 milhões de pessoas (ABRANDH, 2010). No ano de 2016, no mundo, eram de cerca de 815 milhões de acometidos pela fome, sendo que 20% se encontravam no continente africano, 11,7% na Ásia, 6,8% na Oceania, 6,6% na América Latina e Caribe e menos de 2,5% na América do Norte e Europa (REDAÇÂO EXAME, 2017). Ainda de acordo com a FAO:

> Segundo a FAO a crise dos alimentos tem sido responsável pelo aumento do número de pessoas afetadas pela fome. Assim, a Meta de Desenvolvimento do Milênio nº1 de reduzir à metade, entre 1990 e 2015, a proporção da população que sofre com a fome está gravemente ameaçada. Além disso, estima-se que 2 bilhões de pessoas sofrem de fome oculta (deficiências de micronutrientes), principalmente mulheres com anemia e deficiência de ferro, bem como as 250 milhões de crianças afetadas por deficiência de iodo, a causa mais comum de retardamento mental, ou os 250 milhões de crianças que sofrem de deficiência subclínica de Vitamina A, o que reduz a capacidade de combater doenças e pode levar à cegueira. Ademais, uma nova epidemia de obesidade está se espalhando, com 25 milhões de crianças e 250 milhões de adultos obesos em países tanto pobres como ricos, gerando conseqüências prejudiciais significativas tanto para a saúde desses indivíduos como para o orçamento na área de saúde dos países. A globalização do comércio e dos mercados e a rápida urbanização substituem padrões

> dietéticos e hábitos alimentares tradicionais. O saneamento e a nutrição, aliados à educação do consumidor, não conseguem acompanhar o ritmo inconstante. Isto resulta em uma maior deterioração da situação alimentar e nutricional geral (ABRANDH, 2010, p. 15).

O fenômeno da fome pode ser entendido "como um conjunto de sensações provocadas pela privação de nutrientes que incitam a pessoa a procurar alimentos e que cessam com sua ingestão" (CONTI, 2009, p. 1). Sua incidência é verificada quando o indivíduo não consome a quantidade de alimentos adequados para prover as necessidades energéticas exigidas por seu organismo, "os casos extremos de fome são também chamados de miséria ou penúria" (CONTI, 2009, p. 1).

Quando, pela óptica jurídica, se fala do chamado mínimo existencial busca-se a discussão em torno "de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana" (WEBER, 2013). A concepção que orienta o mínimo existencial trata do resguardo e "garantia das condições e exigências mínimas" para vivência humana digna. Portanto, o direito ao mínimo existencial está atrelado à garantia da vida e da dignidade humana (WEBER, 2013). Sobre a definição do mínimo existencial, se nota uma grande divergência, sendo que sua definição básica é "a satisfação das necessidades básicas da vida" (WEBER, 2013).

Segundo Sarlet (2004 *apud* WEBER, 2013) o mínimo existencial como garantia fundamental não trata apenas da garantia da vivência humana digna, mas também da garantia de "uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável". Não é possível firmar com exatidão o conteúdo abarcado pelo mínimo existencial, existem diferenças que variam de acordo com o povo, e esse conceito

abrange questões como saúde, educação, habitação e alimentação (WEBER, 2013). De acordo com Belik (2015 *apud* PIACENTINI, 2015) o Brasil é um grande exemplo de que fatores como a ajuda governamental impactam positivamente e "deveriam ser levados em conta ao quantificar a situação de pessoas com fome em um país", o Brasil reduziu o número de pessoas em estado de subalimentação em 82,1% no período entre 2002 e 2014.

O CURTA METRAGEM E OS RESULTADOS DA PESQUISA

Um caso de grave violação ao direito a alimentação adequada foi retratado no ano de 1989 pelo roteirista Jorge Furtado cuja produção se atribui à Casa de Cinema de Porto Alegre, pelo curta metragem A ilha das Flores. Nessa análise cinematográfica fica evidente o descaso por parte do Estado com a garantia do Direito a Alimentação e a promoção do mínimo existencial social. Na localidade em exame situada à margem esquerda do Rio Guaíba que fica a alguns quilometros de Porto Alegre, se nota o desprezo aos seres humanos que devido à miséria não possuem acesso às condições mínimas de vivência humana digna, são pessoas que disputam a alimentação com os porcos criados nessa localidade, apresentando um desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Casa de Cinema de Porto Alegre, s.d.). O objeto principal em discussão no docmentário é a situação de pobreza, fome e exclusão social. Mesmo com produção datada do final da década de 90 os problemas abordados permanencem atuais no Brasil de hoje (Planeta Educação, s.d.).

Considerando a importância do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) foi realizada uma pesquisa nas turmas de 1º e 2º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos, cujo objetivo é analisar dados referentes

à persepção dos estudantes quanto ao direito à alimentação, previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, bem como sua consonância com a realização do mínimo existencial social.A pesquisa em formato de questionário foi aplicada aos estudantes dos 1º e 2º períodos do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Contribuíram de forma voluntária um total de 38 estudantes, sendo que dentre os estudantes que se submeteram a pesquisa 89,4% tem entre 18 a 30 anos, 7,9% tem de 30 a 40, 2,6% tem de 40 a 50 anos e nenhum estudante tem mais de 50 anos. Quanto a Etnia/Cor 68,4% são brancos, 29% são pardos, 2,6% são negros e não há nenhum indígena. No que se refere ao Estado Civil, 89,4% são solteiros, 5,3% estão em vivem em união Estável e não há nenhum divorsiado. Quanto à escolaridade, 84,2% cursam a primeira graduação, 13,1% a segunda graduação, 2,7% tem alguma pós-graduação e não há nenhum mestre ou doutor.

Quanto à segunda parte, que consiste em um questionário sob o formato de escala, foram realizadas 06 perguntas relacionadas ao conceito, acesso e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada. No item I, em que foi analisado o grau de importância da alimentação adequada para garantia do desenvolvimento das habilidades humanas, 100% dos estudantes responderam que consideram importante a garantia desse direito. No item II, foi questionado o quanto julgam ser importante os programas governamentais de combate a fome, 89% acreditam ser de elevada importância a realização desses programas. No item III, em que foi perguntado sobre o grau de importância do Estado brasileiro na promoção de meios para o acesso a alimentação adequada, 71% julgaram que o Estado é ineficaz quanto a garantia do acesso à alimentação. No item IV, 74% afirmaram que a dificuldade de acesso à alimentação adequada está relacionada à desigualdade socioeconômica. Quanto ao item V, 79% dos estudantes acredita que a positivação do DHAA na Declaração Universal dos Direitos Humanos é de suma importância.

Quanto ao item VI, foi proposto aos estudantes que apresentassem uma maneira de solucionar definitivamente o problema da fome no Brasil, boa parte dos estudantes afirmaram o que o problema da fome seria solucionado por meio do investimento em educação, do combate ao desemprego (criação de postos de trabalho) e da desigualdade social, ou seja, observa-se que os alunos têm um entendimento de combate a fome que demanda tempo, o que distância a percepção desses do caráter emergencial do problema. Outra parte sustenta a tese de que o combate à fome se dá por meio do investimento e manutenção de programas sociais e do incentivo a agricultura familiar, porém, tais medidas apenas "solucionariam o problema" enquanto estivessem em vigência, ou seja, não seria uma solução definitiva. O ideal seria associar programas sociais aos de desenvolvimento econômico, para garantir a realização do direito a alimentação a curto e a longo prazo, extinguindo assim tragédias humanas, como a dos moradores da Ilha das Flores (Ilha dos Marinheiros).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Humano à Alimentação adequada é, sem sombra de dúvidas, essencial na garantia da dignidade da pessoa humana. Contudo, o problema da fome acomete milhares de pessoas no Brasil, esse problema é decorrente, entre outros fatores, da desigualdade socioeconômica. A situação evidenciada pelo curta metragem "Ilha das Flores" é um retrato fiel de um problema que não está concentrado apenas naquela localidade, mas no Brasil como um todo. Reconhecer esse problema nos torna cidadãos conscientes de acima de tudo, seres humanos dotados de empatia.

O questionário aplicado buscou não somente levantar dados estatísticos referentes ao conhecimento dos alunos sobre DHAA,

mas também o quanto os mesmos se preocupam com o problema da fome. Os dados coletados são expostos nesse resumo expandido, bem como algumas considerações em torno do posicionamento adotado pelos estudantes. Após uma análise dos questionários ficou evidenciado que a maioria dos alunos atribui o investimento em educação como saída para esse e outros problemas. Também não se descarta a utilização de programas sociais para prover meios de acesso a alimentação.

REFERÊNCIAS

ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: MDS, 2010. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

ABRANDH - Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: MDS, 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. "Direito Humano à Alimentação Adequada e Soberania Alimentar". **Portal Eletrônico do Governo Federal** [2014].

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br>. Acesso em: 04/04/2021.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à alimentação adequada**. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 04/04/2021.

CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE. **"**Ilha das Flores – texto original". **Portal Eletrônico Casa Cine Poa** [2021]. Disponível em: <http://www.casacinepoa.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

CONTI, I. L. **Direito Humano à Alimentação Adequada**. Porto Alegre: Rede SAN/FAURGS, 2009.

EXAME. "815 milhões de pessoas passam fome no mundo". **Revista Exame** [2017]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

PIACENTINI, P. "A Fome no Mundo: Apesar do avanço na produção de alimentos, 795 milhões de pessoas ainda passam fome segundo a ONU". **Portal Eletrônico da UNIVESP** [2017]. Disponível em: <http://pre.univesp.br>. Acesso em: 04/04/2021.

PLANETA EDUCAÇÃO. "Ilha das Flores – Encontro marcado com a miséria". **Portal Eletrônico Planeta Educação** [2021]. Disponível em: <http://www.planetaeducacao.com.br>. Acesso em: 04/04/2021.

WEBER, T. "A ideia de um ´mínimo existencial´ de J. Rawls". **Revista de Filosofia - KRITERION**, vol. 54, n. 12, 2013.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Douglas Souza Guedes é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: dsouzaguedes@gmail.com

Kamille Gabri Bartolazi é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: kgbartolazi@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel é graduado em Direito, mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense e pós-doutor em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense. Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO



NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2021

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com

Copyright © Editora IOLE
2021